

Envio contas da Prefeitura Municipal de Avaré do exercício de 2023, e-TC-004553.989.23-7

De Osmar Maesta <omaesta@tce.sp.gov.br>
Para vereadorsamuelpaes@camaraavare.sp.gov.br <vereadorsamuelpaes@camaraavare.sp.gov.br>
Cópia diretoria@camaraavare.sp.gov.br <diretoria@camaraavare.sp.gov.br>, secretaria@camaraavare.sp.gov.br <secretaria@camaraavare.sp.gov.br>
Data 15/12/2025 15:15

6 - Tutorial Acesso Usuário Externo.pdf (~1.2 MB)

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Avaré
Senhor Samuel Paes

Enviamos o documento a Vossa Excelência, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, contendo o link onde podem ser baixados os arquivos referentes ao inteiro teor do Processo de Contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2023, e-TC-004553.989.23-7.

Vossa Excelência receberá também um e-mail do sistema informando sobre a disponibilização (vereadorsamuelpaes@camaraavare.sp.gov.br)

Encaminhamos um tutorial anexo - **Acesso Usuário Externo** e orientações para obtenção de cópia digital do Processo.

Importante providenciar a cópia da pasta disponibilizada pelo link de acesso e a baixa dos documentos referentes ao e-TC-004553.989.23-7, e a respectiva assinatura por Vossa Excelência no documento SEI, conforme tutorial, comprovando ter tido pleno acesso aos documentos disponibilizados que não mais ficarão acessíveis após a confirmação.

Peço a gentileza que confirme o recebimento deste e-mail e estamos à disposição para demais esclarecimentos

Respeitosamente,

Osmar Maestá
Administrativo | Protocolo
UR02 – Unidade Regional de Bauru
(14) 3109-2350 | (14) 3109-2351(direto)

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **09 FEV 2026** / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, **09 FEV 2026** / 20
PRESIDENTE

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/10/25

ITEM Nº 88

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

88 TC-004553.989.23-7

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECAÇÃO. RELEVAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO DEFESA CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AVARÉ, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados: (evento 65.87)

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- TC-009690.989.24: Inquérito policial enviado pela Delegacia de Investigações Gerais de Avaré (DIG), cujo objeto foi a apuração de crimes cometidos por servidores públicos e particulares contra o patrimônio público, para fins de conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em nossa análise, verificamos leniência da Administração

em face das irregularidades e crimes apurados na investigação policial, haja vista a falta de adoção de providências em desfavor de todos os servidores que concorreram contra o Erário. Além disso, os processos adotados para controle dos abastecimentos são ineficientes.

- TC-016923.989.24: Cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, que teve como objeto a apuração de crimes cometidos por servidores públicos e particulares contra o patrimônio público, para fins de conhecimento.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- IV Fiscalização Ordenada 2023 – Escola em Tempo Integral: a Fiscalizada apresentou planos de ações para a implementação de projeto de ampliação da escola em tempo integral em algumas escolas do Município. No entanto, não regularizou as demais falhas verificadas durante visita à Secretaria Municipal de Educação, sobretudo com relação às metas traçadas no PNE. Além disso, não foram adotadas providências para sanar as irregularidades verificadas na inspeção realizada na CEI Profa. Olga Girardi de Brito, oportunidade em que foram verificados graves problemas estruturais.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- O Controle Interno não executa em nível suficiente e adequado as atribuições que lhe foram conferidas, constituindo suas atividades de verificações em número reduzido de setores e processos desenvolvidos pela administração, deixando de desempenhar importantes funções institucionais;

- O Controle Interno não apresentou tempestivamente o relatório referente ao 3º quadrimestre de 2023; e

- Não foi possível verificar se o Controle Interno tem acompanhado a execução das políticas públicas.

A.6. OBRAS PARALISADAS: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- A Fiscalizada deixou de informar no Cadastro de Obras deste Tribunal a existência de obra abandonada, situação verificada em fiscalizações anteriores, em inspeções à CEI Adalgiza de Almeida Ward; □ A Fiscalizada não atualiza o Cadastro de Obras há mais de um ano, descumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- A nota "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o i-Plan;

- Não foram realizadas audiências públicas sobre o Plano Plurianual 2022-2025;

(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- A administração tributária alocou servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas de fiscais tributários (reincidência);

- A última revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) foi realizada em dezembro de 2016, embora o Código Tributário Municipal estabeleça a previsão de revisões periódicas (reincidência);

(...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

(...)

B.3.1. FALTA DE ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME):

- Embora o Município tenha implementado o Plano Municipal de Educação, seus objetivos, metas e estratégias não estão alinhados com o Plano Nacional de Educação;

- Apesar da constituição de comissão para monitoramento do Plano Municipal de Educação e equipe técnica para levantamento de dados, não está sendo realizado um acompanhamento sistemático para verificar se suas metas estão sendo alcançadas e as estratégias e ações planejadas estão sendo executadas;

(...)

B.3.1.1.1. A FALTA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS E O INSUFICIENTE INVESTIMENTO NA AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Inexecução do planejamento orçamentário, no que tange aos investimentos em construção, ampliação ou reforma de creches;

- A meta estabelecida na LDO para redução do déficit de vagas não é condizente com a demanda atual por novas vagas, que já alcança 409 vagas;

(...)

B.3.1.1.2. A GESTÃO E A FALTA DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERAPOR VAGAS E DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO:

- As vagas ofertadas em creches, incluídas aí as disponibilizadas por meio de parcerias com entidades filantrópicas, são insuficientes para suprir a demanda existente, que alcança parte relevante das famílias, e a lista de espera por vagas nas creches municipais já alcança 409 vagas;

- Não há divulgação da lista de espera por vagas nas unidades escolares, tampouco por meio eletrônico, nem os critérios para elaboração da lista.

B.3.1.2. INFRAESTRUTURA PRECÁRIA E A NECESSIDADE DE

REFORMAS E REPAROS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: em reincidência, e desatendendo recomendação das Contas de 2018, existência de unidades escolares com necessidades de reparos, sem que a Administração tenha tomado providências suficientes para regularizar as falhas verificadas em fiscalizações anteriores.

B.3.1.3.2. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISITADAS PELA FISCALIZAÇÃO: as unidades escolares inspecionadas pela Fiscalização não dispunham dos recursos de acessibilidade necessários a remover as barreiras físicas impostas aos educandos com deficiência, destacando a ausência de banheiros adaptados e trocadores em ambientes com sanitário acessível, mesmo em escolas que possuem alunos com deficiência física.

B.3.1.3.2.1. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO: a Administração não tomou medidas para adequar as EMEBs que necessitam de recursos de acessibilidade, nem apresentou um planejamento ou cronograma com esse propósito, descumprindo o TAC firmado com o MPSP em abril de 2018.

B.3.1.3.3. A FALTA DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE COMUNICAÇÃO, E DE INFORMÁTICA NAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (SRM):

- Os equipamentos de informática das salas de recursos são obsoletos e não estão aptos a executar os softwares necessários ao AEE;
- As salas de recursos não possuem recursos pedagógicos suficientes e adequados ao AEE, já que não houve reposição desses materiais desde

B.3.1.3.4. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: falta de recursos pedagógicos, didáticos, brinquedos, para auxiliar na comunicação, e de tecnologia assistiva para atender às necessidades dos alunos da Educação Especial, tanto nas salas de aula regulares quanto nas outras dependências da escola (biblioteca, brinquedoteca, áreas de convivência etc.).

B.3.1.3.5. CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM O PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: não estão sendo oferecidos cursos de capacitação aos professores das salas comuns, aos gestores e aos demais profissionais que atuam com o público da Educação Especial.

B.3.1.3.6. SUPORTE EMERGENCIAL E PEDAGÓGICO A CRIANÇAS OU ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS E TEA: as demandas por suportes a crianças diagnosticadas com autismo não têm sido suficientemente atendidas. Há alunos ou crianças com diagnóstico clínico de TEA que não possuem suporte.

Há também situações de alunos com deficiências ou limitações, sejam físicas ou mentais que demandam algum tipo de suporte, que não é disponibilizado.

Além disso, há casos de crianças com sinais de atipicidade que não recebem suporte devido à ausência de um diagnóstico clínico fechado, mesmo precisando.

B.3.1.3.7. CARÊNCIA DE PSICOPEDAGOGAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: atualmente, há apenas 5 psicopedagogas para atender as 40 escolas municipais, número que não é suficiente para atender a demanda existente. Além de oferecer orientações a professoras, gestores e pais, essas profissionais também são responsáveis por identificar casos de atraso no desenvolvimento e encaminhá-los à rede de saúde.

B.3.1.3.8. FRAGILIDADES NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA A OFERTA DE SERVIÇOS, GARANTIA DE DIREITOS E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM AUTISMO NA REDE DE SAÚDE: a articulação e a coordenação de esforços entre as áreas da Administração, especialmente Educação, Saúde e Assistência Social, têm sido insuficientes para dar cumprimento à legislação que protege as pessoas com deficiência, destacando a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 12.764/2012, que ampara e reafirma os direitos da pessoa com autismo, bem como os objetivos propostos no Plano Municipal de Educação

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;

(...)

B.4.1. DIAGNÓSTICO TARDIO NAS HIPÓTESES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA):

- Demora no diagnóstico de pacientes com hipóteses de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em razão da falta de estrutura do CPAEE, que não conta com profissionais (psicólogos, fonoaudiólogos) para os encaminhamentos necessários ao diagnóstico clínico;
- A rede de saúde de Avaré também não conta com especialistas em número suficiente para dar celeridade aos diagnósticos, especialmente neuropediatras, que dependem de longas esperas por consultas;
- O Município não implementou protocolo de detecção, conforme estabelecido no art. 14, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia detectar riscos para o desenvolvimento psíquico da criança nos seus primeiros meses de vida, o que possibilitaria o seu tratamento tempestivo.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o i-Amb;

- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (reincidência);

(...)

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal possui áreas de risco com possibilidade de ocupação/invasão nas quais foram implantados mecanismos para vedar novas ocupações. Entretanto, não realiza importantes ações para alcançar esse objetivo, como aplicação de sanções monetárias (multas), notificação dos infratores, interdição do local e remoção das famílias ou demolição das ocupações;

- O canal de atendimento de emergência à população não funciona 24h por dia, dificultando as situações emergenciais que demandam assistência imediata mediante resposta ágil e eficaz.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em reincidência;

- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (reincidência);

(...)

B.8.1. A PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE AVARÉ:

- Os indicadores socioeconômicos e de saúde do Município indicam a necessidade de um plano setorial para articular e coordenar as políticas para a primeira infância;

- Nem todas as metas do PMPI possuem ações finalísticas voltadas ao seu alcance;

(...)

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL: o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, não firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit na execução orçamentária de 4,47%, proveniente da realização de despesas em valor superior às receitas arrecadadas;

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 187.471.482,06, o que corresponde a 44,30% da Despesa Fixada (inicial), indicando falta de adequado planejamento.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: o resultado orçamentário (déficit) ampliou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, resultando num aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo, resultado do descompasso entre receitas e despesas.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: em reincidência, pagamento de 13º salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da revisão dos subsídios desta última, em desacordo com a jurisprudência do STF e violando o princípio da anterioridade, uma vez que as leis que concederam esses benefícios foram aprovadas em 2021, após a legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Diante disso, propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: a aplicação de recursos na Educação superou o mínimo constitucional. No entanto, ainda persistem deficiências na área educacional que se arrastam desde exercícios anteriores, evidenciando a baixa efetividade das ações da Administração, refletindo a ineficiência na gestão dos recursos e resultando em resultados insatisfatórios, contrariando as recomendações feitas nas Contas de 2018.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: os serviços de psicologia e serviço social têm sido realizados por apenas um psicólogo escolar e uma assistente social, alocados no CPAEE, quantidade insuficiente de profissionais para atender às demandas da rede, que abrange 40 escolas municipais, incluindo CEIs e EMEBs.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: o Município deixou de cumprir o piso nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores da educação básica, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE: a aplicação de recursos na Saúde superou o mínimo determinado constitucionalmente. Em que pese o elevado percentual de aplicação, percebe-se, pelos apontamentos lançados no item B.4, inúmeras deficiências que nos fazem concluir pela ineficiência e baixa

qualidade na aplicação dos recursos, reflexo da baixa efetividade da gestão municipal na área da Saúde, em prejuízo das recomendações das Contas de 2018.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Em reincidência, foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cujo envio era exigível no exercício de 2023, além de descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre (evento 75), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 93), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 112.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde calculados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, validou aplicação total de 99,79% da receita recebida até 31 de dezembro de 2023 e 021%, no primeiro quadrimestre de 2024, considerando que atendeu ao artigo 24º caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Nesse sentido, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais atrelados à saúde e ao ensino, setor especializado entendeu que as contas comportam aprovação, sem prejuízo de expedir recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE – evento 112.2) manifestou-se contrariamente aos demonstrativos, pelas seguintes razões:

- o Déficit orçamentário de R\$ 18.898.899,81, representando 4,47%

das receitas realizadas;






- Déficit financeiro de R\$ 13.767.476,05;
- Alterações Orçamentárias significativas - abertura de créditos adicionais suplementares e realização de transposições, transferências ou remanejamentos de dotações no montante de R\$ 187.471.482,06, equivalente a 44,30% da despesa fixada;
- Resultados negativos consecutivos nos exercícios anteriores, com exceção de 2021, demonstrando desequilíbrio financeiro há sete anos;
- Relação entre receitas e despesas correntes atingiu 94,86%, ultrapassando o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal;
- Ausência de medidas de ajuste previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal;
- Volume expressivo de alterações orçamentárias ao longo do exercício, sugerindo que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista;
- Sete alertas tempestivos do Tribunal de Contas sobre os desajustes na execução orçamentária;
- Estagnação no planejamento das políticas públicas, com desempenho insatisfatório pelo sétimo ano consecutivo;
- Falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento;
- Inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Persistência de problemas apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) desde 2017, sem solução; e
- Classificações insatisfatórias nos indicadores do IEG-M.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (atualmente denominada DIPE – evento 112.3) e sua **Chefia** (evento 112.4) manifestaram-se pela emissão de

parecer **desfavorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas** (evento 116.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações, em razão dos desacertos relacionados a:

- Inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno da Municipalidade, em desacordo aos ditames do artigo 74 da CF;
- Improriedade na gestão fiscal (déficit e alterações orçamentárias, resultados financeiro e econômico sofríveis que demonstraram involução em 2023, quando cotejados a 2022, além de contribuírem para o aumento da dívida de curto prazo);
- Desacertos relacionados aos gastos obrigatórios (cujas ocorrências apontadas requerem maior atenção do Executivo para fins de aprimoramento da gestão dos recursos públicos e entrega de serviços de qualidade aos cidadãos, além da ausência de AVCBs válidos em escolas e unidades hospitalares);
- Apontamento atinente à gestão de pessoal (pagamentos de subsídios a agentes políticos com infração ao princípio da anterioridade);
- Irregularidades na gestão dos bens e serviços (problemas ambientais relacionados ao saneamento básico, abastecimento de água, além de inexistir a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem como problemas com invasões em áreas de risco, enchentes e possíveis ocorrências de desastres);
- e
- Incorreções relativas à promoção da governança (IEG-M/2023 desfavorável, planejamento precário, comprometimento da fidedignidade das informações fornecidas no sistema Audesp, irregularidades no controle interno).

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004300.989.22	<p>Favorável</p> <p>Tribunal Pleno (Pedido de reexame provido)</p> <p>Relator Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (vencido¹)</p> <p>Parecer pendente de publicação</p>		
2021	TC-007253.989.20-6	<p>Parecer Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Robson Marinho</p> <p>DOE-TCESP de 26 de julho de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 6 de setembro de 2023</p>		
2020	TC-003270.989.20-5	<p>Desfavorável (déficit financeiro em patamar acima do tolerado pelo tribunal. Não recolhimento e encargos sociais devidos aos RPPS. reincidência)</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo</p> <p>DOE 14 de setembro de 2022</p> <p>Pedido de Reexame – TC-021622.989.22</p> <p>Relator do recurso - Conselheiro Dimas Ramalho</p> <p>Desprovimento</p> <p>Tribunal pleno – sessão de 18 de outubro de 2023</p> <p>DOE-TCESP de 6 de dezembro de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 21 de março de 2024</p>		

É o relatório.

GCMAB
DLA

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

TC-004553.989.23-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Sorocaba	Médio	92.659 habitantes	R\$ 5.060,01

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	29,69%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,52%	(25%)
FUNDEB	99,79%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	95,25%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	45,84%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,47% [R\$ 18.898.899,81] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de – R\$ 13.767.476,05 (12 dias da RCL)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 416.502.552,65	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	
Controle Interno	Irregular – recomendação	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ₁	C ₁	C ₁	C ₁
I-Planejamento	C ₁	C ₁	C ₁	C ₁
I-Fiscal	C+ ₁	C+ ₁	B ₁	B ₁
I-Educ	B ₁	C ₁	C ₁	C+ ₁
I-Saúde	C+ ₁	C ₁	C ₁	C+ ₁
I-Amb	C ₁	C ₁	C ₁	C ₁
I-Cidade	B+ ₁	C+ ₁	B ₁	B+ ₁
I-Gov-TI	B ₁	C+ ₁	C ₁	C+ ₁

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º², da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ajustes da Fiscalização, o Município registrou déficits orçamentário (R\$ 18.898.899,81 – 4,47 %) e financeiro no período em análise (R\$ 13.767.476,05), bem como falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo registrados no passivo financeiro, havendo, todavia, liquidez para cumprimento das obrigações inscritas no passivo circulante (índice de liquidez imediata de 1,12).

Contudo, tendo em vista que o déficit financeiro, corresponde a cerca de 12 dias da Receita Corrente Líquida, abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação), entendendo que tais resultados possam ser relevados.

No mais, a proporção entre receitas e despesas correntes, calculada com base nos últimos 12 meses, alcançou 94,86%, excedendo o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal³, desta forma, faz-se necessário recomendar à Origem para que adote medidas restritivas previstas nos incisos I a X⁴ do artigo supracitados para corrigir tal desacertos.

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⁴ I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Outro aspecto que evidencia a inconsistência no planejamento é o elevado volume de modificações orçamentárias ao longo do exercício. O município efetuou aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 187,4 milhões, correspondendo a 44,30% da despesa inicialmente fixada. Esse alto percentual indica que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista, exigindo frequentes ajustes para equilibrar os demonstrativos em apreço.

Sendo assim, encaminhe-se **severa advertência** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29⁵ e 30⁶, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁷, da

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⁵ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

⁶ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁷ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG n° 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Cabe destacar, ainda, a ocorrência de pagamentos a maior a agentes políticos, apontada pela Fiscalização. Trata-se de valores relativos ao 13º salário e gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, os quais foram previstos em Leis aprovadas em inobservância ao princípio da anterioridade da legislatura.

Laudo técnico apurou os valores pagos indevidamente aos agentes políticos:

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Valor da fixação original:	R\$	3.800,00	
Fixação revisada até exercício anterior:	R\$	7.200,00	
Percentual de revisão no exercício:		89,47%	
Fixação revisada para exercício em exame:	R\$	7.200,00	
Mês inicial da fixação revisada		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Fev	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mar	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Abr	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mai	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jun	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jul	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Ago	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Set	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Out	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Nov	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Dez	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
13º salário	R\$ -	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
Férias (1/3)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 45.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 48.000,00

Fichas financeiras dos agentes políticos consignada no doc. 77.

Nome do Trabalhador	Mercado	Cargo Atual
JOSÉLYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	9999-1	0271-PREFEITO
		Total Líquido
200 SUBSÍDIOS (AGENTE POLÍTICO)	F	218.000,00
211 13º SALÁRIO	F	7.200,00
843 PENSÃO ALIMENTÍCIA SV SAL.MNE	D	31.506,00
918 PREVIDÊNCIA - INSS	D	10.624,75
920 IRRF - SALÁRIO	D	36.024,85
922 PREVIDÊNCIA 13º SALÁRIO - INSS	D	876,95
929 IRRF - DEC.TERC.	C	3.719,60
1000 TOTAL DE PROVENTOS	B	234.000,00
2000 TOTAL DE DEDUÇÕES	B	82.682,15
3000 LÍQUIDO	B	151.317,85

Em que pesem as justificativas da defesa de que o Prefeito e a Vice-Prefeita estariam isentos da observância do princípio da anterioridade, sob alegação de que os dispositivos constitucionais são omissos quanto à fixação dos subsídios do Poder Executivo, bem como na argumentação de que tais agentes não estabelecem seus próprios subsídios e não estariam legislando em

causa própria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação mais ampla, incluindo o Executivo⁸.

Ademais, a observância desse princípio é essencial para garantir a moralidade e a impessoalidade na administração pública, prevenindo abusos e assegurando que as decisões sobre remuneração sejam tomadas de forma transparente e imparcial, respeitando os limites legais e constitucionais estabelecidos.

Assim, considerando a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51⁹, encaminho a matéria aos órgãos competentes para promover eventual recomposição ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos.

⁸ EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoar não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB .DIV. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislação subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO – Min. Luiz Fux – Plenário 03.04.20).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

⁹ Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 190.947.437,93) atingiram 45,84% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹¹, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 298, de 22 de dezembro de 2022, e exercido por servidor efetivo. Contudo, não houve apresentação, à Fiscalização, dos relatórios dos dois primeiros quadrimestres do exercício e todos os documentos foram entregues fora do prazo, bem como continham análises superficiais, sem apreciação quanto à regularidade/irregularidade dos aspectos tratados, além de não ter havido acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que tais desacertos já foram objeto de críticas nas contas de 2020¹², razão pela qual reitero recomendação à

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹² Contas 2020 -TC-003270.989.20, PARECRE DESFAVORÁVEL, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

DOE de 06 de dezembro de 2023 Pedido de Reexame – TC-021622.989.22 Relator do recurso - Conselheiro Dimas Ramalho Desprovemento Tribunal pleno – sessão de 18 de outubro de 2023 DOE de 06 de dezembro de 2023.

Origem para que aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74¹³ da Constituição Federal e 35¹⁴ da Constituição Paulista.

¹³ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁴ **Artigo 35** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao RPPS e PASEP¹⁵. Além disso, o Município adotou medidas voltadas à busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social¹⁶.

Porém, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, cabendo recomendação para que o ente federativo:

- Corrija as irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;

➤ **Perante o RPPS:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2.414/2020	527/2021	R\$ 28.817.487,23	60	12	R\$ 7.806.787,42
1.742/2013	2.616/2013	R\$ 13.825.824,42	240	12	R\$ 1.947.947,80
1.742/2013	2.618/2013	R\$ 6.285.543,71	240	12	R\$ 867.397,96

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

Além disso, a Prefeitura possui acordo de parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, cujas parcelas são pagas por meio de retenção no FPM. Vejamos:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
0658/2019 Lei nº 2.118/2017	R\$ 11.003.731,44	200	12	R\$ 1.033.590,35

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

15

Perante o PASEP:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13799.720246/2013-37	R\$ 949.325,44	224	12	R\$ 89.769,82

Dados extraídos de demonstrativo apresentado pela Fiscalizada (doc. 72).

16

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

- Adote medidas para melhorar a relação entre Ativos/Inativos-pensionistas, que está em 3,28, visando favorecer a sustentabilidade do RPPS;
- Avalie o impacto financeiro ou atuarial no RPPS antes da promulgação das leis sobre a remuneração dos servidores,

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida de precatórios, a municipalidade depositou montante considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período e inscreveu corretamente as obrigações judiciais, utilizando registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 29,52% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁷).

No que concerne ao Fundeb, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 99,79% dos recursos oriundos do Fundo, de acordo, portanto, com o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁸, que autoriza o diferimento de 10% das receitas do Fundeb para aplicação até o final do mês de abril do exercício subsequente, tendo sido verificada adequada aplicação da parcela diferida.

Além disso, destinaram-se 95,25% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em

¹⁷ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁸ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

observância ao disposto nos artigos 212-A, XI1, da Constituição Federal e 26¹⁹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, "C+ – Em fase de adequação", embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2022 – "C – Baixo nível de adequação"), evidencia necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõe o IEG-M. Sendo assim, **recomendo** que a Origem continue envidando esforços para promover melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com menos de 2,30 m2 por alunos, contrariando o recomendado pelo CNE;
- Nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura;
- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de creche com mais de 13 alunos por turma e estabelecimentos de pré-escola com mais de 22 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE;
- Nem todos os professores regentes de pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

¹⁹ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todos os professores de pré-escola possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2023, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), em reincidência;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral, em reincidência;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação no acompanhamento do PME;
- O Município enfrenta uma significativa carência de vagas nas creches municipais, bem como ausência de transparência nas listas de esperas por tais vagas;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche e pré-escola estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (reincidência); e
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo, contrariando o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (reincidência)).

Ademais, a Fiscalização Ordenada IV de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares relacionadas a Escolas em Tempo Integral²⁰, parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in loco*²¹. Sendo assim, **recomendo** à Origem que corrija os desacertos remanescentes.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 29,69% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²².

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (“C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período antecedente (2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Desta maneira, **recomendo** que a Origem continue promovendo melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (reincidência));
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos três quadrimestres de 2023, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, foi inferior a 60%, meta estipulada no Programa Previner Brasil;
- Em 2023, a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, descumprindo o Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em reincidência; e

Mês: Agosto/2023	Tema: Escolas em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV FO/2023
TC e evento da juntada	TC-007587.989.23, eventos 25.2 e 25.3
Irregularidades verificadas:	<p>Na Secretaria Municipal de Educação:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A rede municipal não deu atendimento à Meta 6A do Plano Nacional de Educação (PNE), que previa o atendimento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica pública em jornada de tempo integral; ▪ A rede não faz controle e/ou levantamento sobre a quantidade de alunos que migram da escola de tempo integral para a convencional; ▪ Descumprimento da Meta 6B do PNE, haja vista o não atendimento em tempo integral de, no mínimo, 50% das escolas públicas da educação básica, achando-se abaixo de 40%; ▪ O Plano de Educação da rede não definiu periodicidade para atender a evolução do cumprimento da Meta 6 do PNE; não houve avaliação da Meta 6 do PNE (Ensino Integral); ▪ Não há legislação, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; ▪ Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

	<p>habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a Meta 4 e a estratégia 3.8 do PNE;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; • A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; • Há professores que atuam na área administrativa (fora da sala de aula); • Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para implementação de escolas em tempo integral; • Não foram construídas unidades escolares exclusivamente para atender as escolas em tempo integral. <p>Na escola visitada (CEI Profa. Olga de Brito Girardi):</p> <ul style="list-style-type: none"> • A escola não formalizou a lista de espera para crianças de 4 a 5 anos de idade aguardando vaga para o período em tempo integral; • A unidade visitada não disponibiliza informações sobre as atividades e o desenvolvimento das crianças para mães e pais e/ou responsáveis; • A escola visitada não dispõe dos recursos de acessibilidade nas suas vias de circulação interna para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; • A escola visitada não conta com lactário/sala de amamentação; • A escola visitada não conta com sala multiuso (música, dança e artes); • As instalações não estão em boas condições, conforme descrito: há trincas em diversas áreas da escola, inclusive salas de aula. As paredes da unidade estão deterioradas, necessitando de nova pintura e reboco. Quanto aos recursos de acessibilidade, verificamos que estão presentes em poucos espaços da unidade. Há pontos com infiltrações e mofo; • Não há AVCB no prazo de validade na escola visitada; • Não há sala de recurso multifuncional para os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado (AEE); • Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 8.1 do PNE; • Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar - na escola; • As instalações das salas de aula, em linhas gerais, não estão em boas condições, conforme descrito: há diversas trincas em várias salas de aula da escola. Também podem ser observadas trincas na secretaria e na sala dos professores. A pintura em diversas salas da unidade está deteriorada; • A fiscalização fez as seguintes anotações: a infraestrutura da escola está bastante deteriorada, com trincas espalhadas por todo o prédio. Vale destacar que a situação já foi revelada pela Fiscalização deste Tribunal em mais de uma oportunidade e, nem assim, a Administração promoveu as intervenções necessárias; • A sala utilizada como berçário é inadequada, não havendo revestimento/lano no piso, de modo que pode haver situações em que os bebês fiquem em contato direto com o piso. As paredes do berçário estavam sujas e o revestimento deteriorado. Por fim, o espaço não possuía mobiliário adequado e suficiente para o <p>atendimento, destacando a falta de cadeirões para acomodar os bebês quando necessário.</p>
--	---

Irregularidades verificadas na CEI Profa. Olga de Brito Girardi, incluindo graves falhas na estrutura da unidade, verificamos não ter sido tomada nenhuma medida para solucioná-las. Registramos que a creche já havia sido visitada inúmeras vezes durante as ações de controle externo exercidas por este Tribunal de Contas, inclusive após a Fiscalização Ordenada, durante os acompanhamentos trimestrais realizados em 2023. Em todas essas ocasiões, diversas irregularidades e problemas estruturais já haviam sido constatados e devidamente comunicados à Administração. Apesar de tudo isso, até o momento a situação segue sem solução.

22 Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- A proporção de mortalidade neonatal precoce em 2023 foi superior à média de 2021 e 2022.

Além disso, a Fiscalização Ordenada I de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares atinentes a Estratégia Saúde da Família²³. Impropriedades de maior relevância foram corrigidas por ocasião da última visita *in loco*, contudo, faz-se necessário expedir **recomendação** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes.

No mais, quanto à execução de políticas públicas de infraestrutura e proteção ao cidadão, cumpre registrar que a série histórica do IEG-M evoluiu se comparada aos dois últimos exercícios²⁴ e as ações promovidas pelo município proporcionaram avaliação positiva, refletindo no conceito "B+ Muito Efetiva" conferido ao i-CIDADE.

Não obstante, nota satisfatória atribuída a tal índice, há falhas que evidenciam necessidade de adoção de esforços para correção de impropriedades que compõem o IEG-M, assim **recomendo** à Prefeitura que continue adotando ações para promoção de melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, importante registrar que as contas de 2022 tiveram seu parecer prévio revertido em reexame, resultando em **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 10 de

Mês: Março/2023	Tema: Estratégia Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº	IFO/2023
TC e evento da juntada	TC-007587.989.23, eventos 9.1 e 9.2
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> • Falta de identificação do horário de atendimento e dos serviços disponíveis; • A equipe ESF V – João Ortiz – PLIMEC está incompleta; • A cobertura populacional pela ESF é superior a 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017; • A Unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	B+	C+	B	B+

setembro de 2025²⁵. No voto do revisor, Conselheiro Dimas Ramalho, destacou-se a melhora de alguns índices do IEG-M. Dessa forma, peço vênua para transcrever parte da decisão:

“Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subseqüente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.989.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação.” (TC-015624.989.24-0, Reexame Contas Anuais Prefeitura de Avaré, exercício de 2022, revisor, designado redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho - Revisor)

Por fim, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) permaneceu insatisfatório, repetindo resultados obtidos nos três últimos exercícios apreciados (2020, 2021 e 2022²⁶). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-PLANEJAMENTO e i-AMB e “C+ – Em fase de adequação” conferidas ao i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no

²⁵ T. Pleno Sessão de 10/09/2025 - Pelo voto dos Conselheiros

Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C↑	C↓	C↑	C↑
i-Planejamento	C↓	C↓	C↓	C↑
i-Fiscal	C+↑	C+↑	B↑	B↓
i-Educ	B↑	C+↑	C↓	C+↑
i-Saúde	C+↑	C↓	C↑	C+↑
i-Amb	C↓	C	C↑	C↑
i-Cidade	B+↑	C+↓	B↑	B+↑
i-Gov-TI	B↑	C+↑	C↓	C+↑

que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²⁷, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se ao Executivo que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas²⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II³⁰, do Regimento Interno.

Além disso, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (severa advertência);
- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV, dedicada a Escolas em Tempo Integral;

²⁷ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

²⁸ Fiscalização Ordenada nº I FO/2023 - Tema: Estratégia Saúde da Família e Fiscalização Ordenada nº IV FO/2023 - Tema: Escolas em Tempo Integral

²⁹ Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³⁰ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M;
- Amplie a oferta de vagas em creches, de modo a anteder à demanda reprimida por matrículas na rede municipal de ensino, bem como passe a divulgar a lista de espera para tais vagas, consoante o princípio da transparência;
- Adote medidas para regularizar a precária estrutura das instalações das unidades escolares do município;
- Regularize os estabelecimentos onde funcionam as escolas municipais de educação básica, especialmente quanto à acessibilidade, dando cumprimento aos termos de ajustes de conduta celebrados com o Ministério Público de São Paulo;
- Aprimore as políticas públicas de saúde, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Sane todas as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Estratégia Saúde da Família;
- Adote medidas para aprimoramento das políticas públicas de tecnologia da informação, corrigindo impropriedades constantes do IEG-M;
- Continue adotando ações para promoção de melhorias das políticas públicas de infraestrutura, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos as unidades escolares e hospitalares;

- Corrija desacertos relativos à gestão de pessoal, especialmente no que diz respeito aos pagamentos de subsídios a agentes políticos com infração ao princípio da anterioridade;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;
- Atualize o Cadastro de Obras, em cumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023;
- Corrija as irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Atenda às normas de transparência vigentes;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Comuniquem-se os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) aos órgãos competentes para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/DLA

PARECER

TC-004553.989.23-7

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. RELEVAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO DEFESA CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,52%
DESPESAS COM FUNDEB	99,79%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	95,25%
DESPESAS COM PESSOAL	45,84%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,69%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,47 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **advertências e recomendações** consignadas no voto Relator.

Determinou, ainda, sejam **comunicados** os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) **aos órgãos competentes** para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

WhatsApp

Vereadores Legislatura 2025/2028
Adalgisa, Adriel, Ana, Barreto, Bel, Everton, Hidalgo, Leo, Luiz, Ma...

Projeto de Lei 13.2026.pdf
15 páginas - PDF - 572 KB

Projeto de Lei 14.2026.pdf
18 páginas - PDF - 659 KB

Projeto de Lei 15.2026.pdf
25 páginas - PDF - 1 MB

Projeto de Lei 16.2026.pdf
25 páginas - PDF - 1 MB

Boa noite, segue cópia do Processo TC 4558/989/23-7 referente ao exame da Comis da Prefeitura Municipal de Avará, exercício 2023

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB

Adalgisa Ward
Ontem às 20:49

Adriel Fernandes
Ontem às 20:52

Ana Paula Vereadora
Ontem às 20:55

Bel Dádario
Ontem às 21:51

Everton
Ontem às 20:57

Hidalgo
Ontem às 21:00

Leo Ripoli
Ontem às 20:59

Luiz Claudio
Ontem às 20:52

Use o app para acessar o histórico de conversas mais completo
Baixar o WhatsApp para Windows

24°C Entalado

24°C Entalado

WhatsApp

Vereadores Legislatura 2025/2028
Adalgisa, Adriel, Ana, Barreto, Bel, Everton, Hidalgo, Leo, Luiz, Ma...

Projeto de Lei 13.2026.pdf
15 páginas - PDF - 572 KB

Projeto de Lei 14.2026.pdf
18 páginas - PDF - 659 KB

Projeto de Lei 15.2026.pdf
25 páginas - PDF - 1 MB

Projeto de Lei 16.2026.pdf
25 páginas - PDF - 1 MB

Boa noite, segue cópia do Processo TC 4558/989/23-7 referente ao exame da Comis da Prefeitura Municipal de Avará, exercício 2023

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB

Leo Ripoli
Ontem às 20:59

Luiz Claudio
Ontem às 20:52

Magno Greguar
Ontem às 20:49

Moacir Lima
Ontem às 21:11

Nene Theodoro
Ontem às 21:19

Pedro Fusco
Ontem às 21:51

--Jairo
Ontem às 21:39

2 restantes

Entregue para

Use o app para acessar o histórico de conversas mais completo
Baixar o WhatsApp para Windows

24°C Entalado

24°C Entalado

WhatsApp

web.whatsapp.com

Vereadores Legislatura 2025/2028
Adalgisa, Adnei, Ana, Sandro, Bel, Everton, Hidalgo, Leo, Luiz, Mds.

Ligar

Dados da mensagem

Vereadores Legislatura

Tudo Não lidas Favoritas Grupos

Conversas

Vereadores Legislatura 2025/2028
✓ Você: Processo contas 2023.pdf • 33 páginas

Seus mensagens pessoais são protegidos com a criptografia de ponta a ponta

Projeto de Lei 13.2026.pdf
15 páginas - PDF - 572 KB
12:21 ✓

Projeto de Lei 14.2026.pdf
18 páginas - PDF - 448 KB
12:21 ✓

Projeto de Lei 15.2026.pdf
279 páginas - PDF - 3.1 MB
12:21 ✓

Boa noite, segue cópia do Processo TC 4559/009/23-7 referente ao exame da Contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2023

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB
20:49 ✓

TCESP

Processo contas 2023.pdf
33 páginas - PDF - 2 MB
20:49 ✓

Magno Greguer
Ontem às 20:49

Moacir Lima
Ontem às 21:11

Nene Theodoro
Ontem às 21:19

Pedro Fusco
Ontem às 21:31

~ Jairo
Ontem às 21:39

+55 14 99739-9163

2 resumos

✓ Entregue para

Barreto 2
Ontem às 20:49

Samuel Paes
Ontem às 20:49

Use o app para acessar o histórico de conversas mais completo
Baixar o WhatsApp para Windows

Digite uma mensagem

11:25
10/02/2024



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 4553.989.23-7, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2023, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026


SAMUEL PAES
Presidente


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 4553.989.23-7**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2023, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 10 de fevereiro de 2026

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1º Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K55A



SEMANÁRIO CÂMARA



PARQUE MUNICIPAL de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2026

camaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKU-8UJ21-K55A



**CABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**
(11) 3292-3570 - marab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Secretário do TCESP. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://www.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: S-BRMU-GCVR-99S-3-55V3

em face das irregularidades e crimes apurados na investigação policial, haja vista a falta de adoção de providências em desfavor de todos os servidores que concorreram contra o Erário. Além disso, os processos adotados para controle dos abastecimentos são ineficientes.

- TC-016923.989.24: Cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2024, que teve como objeto a apuração de crimes cometidos por servidores públicos e particulares contra o patrimônio público, para fins de conhecimento.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- IV Fiscalização Ordenada 2023 – Escola em Tempo Integral: a Fiscalizada apresentou planos de ações para a implementação de projeto de ampliação da escola em tempo integral em algumas escolas do Município. No entanto, não regularizou as demais falhas verificadas durante visita à Secretaria Municipal de Educação, sobretudo com relação às metas traçadas no PNE. Além disso, não foram adotadas providências para sanar as irregularidades verificadas na inspeção realizada na CEI Profa. Olga Girardi de Brito, oportunidade em que foram verificados graves problemas estruturais.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- O Controle Interno não executa em nível suficiente e adequado as atribuições que lhe foram conferidas, constituindo suas atividades de verificações em número reduzido de setores e processos desenvolvidos pela administração, deixando de desempenhar importantes funções institucionais;
- O Controle Interno não apresentou tempestivamente o relatório referente ao 3º quadrimestre de 2023; e
- Não foi possível verificar se o Controle Interno tem acompanhado a execução das políticas públicas.

A.6. OBRAS PARALISADAS: em reincidência, falhas já observadas em fiscalizações anteriores:

- A Fiscalizada deixou de informar no Cadastro de Obras deste Tribunal a existência de obra abandonada, situação verificada em fiscalizações anteriores, em inspeções à CEI Adalgiza de Almeida Ward; □ A Fiscalizada não atualiza o Cadastro de Obras há mais de um ano, descumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- A nota "C" obtida nos três últimos exercícios avaliados evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o i-Plan;
- Não foram realizadas audiências públicas sobre o Plano Plurianual 2022-2025;

(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 9292-8570 - comab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Sistema e-TCE/SP - Para obter informações sobre a assinatura original acesse <https://processos.tce.sp.gov.br> - Clique Validação documento digital e informe o código do documento: 0187001-GEVIR-0001-0573

- A administração tributária alocou servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas de fiscais tributários (reincidência);

- A última revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) foi realizada em dezembro de 2016, embora o Código Tributário Municipal estabeleça a previsão de revisões periódicas (reincidência);

(...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M):

diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;

- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

(...)

B.3.1. FALTA DE ESTRUTURA DE GOVERNANÇA PARA ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME):

- Embora o Município tenha implementado o Plano Municipal de Educação, seus objetivos, metas e estratégias não estão alinhados com o Plano Nacional de Educação;

- Apesar da constituição de comissão para monitoramento do Plano Municipal de Educação e equipe técnica para levantamento de dados, não está sendo realizado um acompanhamento sistemático para verificar se suas metas estão sendo alcançadas e as estratégias e ações planejadas estão sendo executadas;

(...)

B.3.1.1.1. A FALTA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS E O INSUFICIENTE INVESTIMENTO NA AMPLIAÇÃO OU CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Inexecução do planejamento orçamentário, no que tange aos investimentos em construção, ampliação ou reforma de creches;

- A meta estabelecida na LDO para redução do déficit de vagas não é condizente com a demanda atual por novas vagas, que já alcança 409 vagas;

(...)

B.3.1.1.2. A GESTÃO E A FALTA DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA POR VAGAS E DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO:

- As vagas ofertadas em creches, incluídas as disponibilizadas por meio de parcerias com entidades filantrópicas, são insuficientes para suprir a demanda existente, que alcança parte relevante das famílias, e a lista de espera por vagas nas creches municipais já alcança 409 vagas;

- Não há divulgação da lista de espera por vagas nas unidades escolares, tampouco por meio eletrônico, nem os critérios para elaboração da lista.

B.3.1.2. INFRAESTRUTURA PRECÁRIA E A NECESSIDADE DE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4

SEMANÁRIO CÂMARA

câmaraavare.sp.gov.br



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2021 de 10 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3670 - marab@tce.sp.gov.br

REFORMAS E REPAROS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: em reincidência, e desatendendo recomendação das Contas de 2018, existência de unidades escolares com necessidades de reparos, sem que a Administração tenha tomado providências suficientes para regularizar as falhas verificadas em fiscalizações anteriores.

B.3.1.3.2. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS VISITADAS PELA FISCALIZAÇÃO: as unidades escolares inspecionadas pela Fiscalização não dispunham dos recursos de acessibilidade necessários a remover as barreiras físicas impostas aos educandos com deficiência, destacando a ausência de banheiros adaptados e trocadores em ambientes com sanitário acessível, mesmo em escolas que possuem alunos com deficiência física.

B.3.1.3.2.1. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO: a Administração não tomou medidas para adequar as EMEBs que necessitam de recursos de acessibilidade, nem apresentou um planejamento ou cronograma com esse propósito, descumprindo o TAC firmado com o MPSP em abril de 2018.

B.3.1.3.3. A FALTA DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE COMUNICAÇÃO, E DE INFORMÁTICA NAS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS (SRM):

- Os equipamentos de informática das salas de recursos são obsoletos e não estão aptos a executar os softwares necessários ao AEE;
- As salas de recursos não possuem recursos pedagógicos suficientes e adequados ao AEE, já que não houve reposição desses materiais desde

B.3.1.3.4. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PEDAGÓGICOS, DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: falta de recursos pedagógicos, didáticos, brinquedos, para auxiliar na comunicação, e de tecnologia assistiva para atender às necessidades dos alunos da Educação Especial, tanto nas salas de aula regulares quanto nas outras dependências da escola (biblioteca, brinquedoteca, áreas de convivência etc.).

B.3.1.3.5. CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM O PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL: não estão sendo oferecidos cursos de capacitação aos professores das salas comuns, aos gestores e aos demais profissionais que atuam com o público da Educação Especial.

B.3.1.3.6. SUPORTE EMERGENCIAL E PEDAGÓGICO A CRIANÇAS OU ALUNOS COM DEFICIÊNCIAS E TEA: as demandas por suporte a crianças diagnosticadas com autismo não têm sido suficientemente atendidas. Há alunos ou crianças com diagnóstico clínico de TEA que não possuem suporte.

Há também situações de alunos com deficiências ou limitações, sejam físicas ou mentais que demandam algum tipo de suporte, que não é disponibilizado.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Secretário do TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://avare.siscam.com.br> - link: Validar documento digital - sistema o código do documento: 0-SRVMU/CEVFI-895-1-5513

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br> documentos/autenticar e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K554



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2023



câmaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: YOTD-BSKU-8U21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3252-9570 - marab@tce.sp.gov.br

Além disso, há casos de crianças com sinais de atipicidade que não recebem suporte devido à ausência de um diagnóstico clínico fechado, mesmo precisando.

B.3.1.3.7. CARÊNCIA DE PSICOPEDAGOGAS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: atualmente, há apenas 5 psicopedagogas para atender as 40 escolas municipais, número que não é suficiente para atender a demanda existente. Além de oferecer orientações a professores, gestores e pais, essas profissionais também são responsáveis por identificar casos de atraso no desenvolvimento e encaminhá-los à rede de saúde.

B.3.1.3.8. FRAGILIDADES NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA A OFERTA DE SERVIÇOS, GARANTIA DE DIREITOS E ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM AUTISMO NA REDE DE SAÚDE: a articulação e a coordenação de esforços entre as áreas da Administração, especialmente Educação, Saúde e Assistência Social, têm sido insuficientes para dar cumprimento à legislação que protege as pessoas com deficiência, destacando a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal nº 12.764/2012, que ampara e realinha os direitos da pessoa com autismo, bem como os objetivos propostos no Plano Municipal de Educação.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (I-Saúde/IEG-M): diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;

(...)

B.4.1. DIAGNÓSTICO TARDIO NAS HIPÓTESES DE TRANSFORMO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA):

- Demora no diagnóstico de pacientes com hipóteses de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em razão da falta de estrutura do CPAEE, que não conta com profissionais (psicólogos, fonoaudiólogos) para os encaminhamentos necessários ao diagnóstico clínico;
- A rede de saúde de Avaré também não conta com especialistas em número suficiente para dar celeridade aos diagnósticos, especialmente neuropediatras, que dependem de longas esperas por consultas;
- O Município não implementou protocolo de detecção, conforme estabelecido no art. 14, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia detectar riscos para o desenvolvimento psíquico da criança nos seus primeiros meses de vida, o que possibilitaria o seu tratamento tempestivo.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-Amb/IEG-M):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 6-85RW-GEV9-82CJ-55Y3



SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 2022 / 10 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K55A



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-8570 - maraiab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse <https://avare.siscam.com.br> ou ver o arquivo original

- A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o I-Amb;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (reincidência);

(...)
B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (I-Cidade/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal possui áreas de risco com possibilidade de ocupação/invasão nas quais foram implantados mecanismos para vedar novas ocupações. Entretanto, não realiza importantes ações para alcançar esse objetivo, como aplicação de sanções monetárias (multas), notificação dos infratores, interdição do local e remoção das famílias ou demolição das ocupações;
- O canal de atendimento de emergência à população não funciona 24h por dia, dificultando as situações emergenciais que demandam assistência imediata mediante resposta ágil e eficaz.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (I-Gov TI/IEG-M):

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em reincidência;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (reincidência);

(...)
B.8.1. A PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE AVARÉ:

- Os indicadores socioeconômicos e de saúde do Município indicam a necessidade de um plano setorial para articular e coordenar as políticas para a primeira infância;
- Nem todas as metas do PMPi possuem ações finalísticas voltadas ao seu alcance;

(...)
C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - GESTÃO FISCAL: o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, não firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit na execução orçamentária de 4,47%, proveniente da realização de despesas em valor superior às receitas arrecadadas;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 187.471.482,08, o que corresponde a 44,30% da Despesa Fixada (inicial), indicando falta de adequado planejamento.



SEMANÁRIO CÂMARA



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2026

camaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3298-3570 - gcm-ab@tce.sp.gov.br

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: o resultado orçamentário (déficit) ampliou o déficit financeiro vindo do exercício anterior, resultando num aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 14,25% da Dívida de Curto Prazo, resultado do descompasso entre receitas e despesas.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: em reincidência, pagamento de 13º salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da revisão dos subsídios desta última, em desacordo com a jurisprudência do STF e violando o princípio da anterioridade, uma vez que se leis que concederam esses benefícios foram aprovadas em 2021, após a legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Diante disso, propomos que seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: a aplicação de recursos na Educação superou o mínimo constitucional. No entanto, ainda persistem deficiências na área educacional que se arrastam desde exercícios anteriores, evidenciando a baixa efetividade das ações da Administração, refletindo a ineficiência na gestão dos recursos e resultando em resultados insatisfatórios, contrariando as recomendações feitas nas Contas de 2018.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: os serviços de psicologia e serviço social têm sido realizados por apenas um psicólogo escolar e uma assistente social, alocados no CPAEE, quantidade insuficiente de profissionais para atender às demandas da rede, que abrange 40 escolas municipais, incluindo CEIs e EMEREs.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: o Município deixou de cumprir o plano nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores de educação básica, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE: a aplicação do recursos na Saúde superou o mínimo determinado constitucionalmente. Em que pese o elevado percentual de aplicação, percebe-se, pelos apontamentos lançados no item B.4, inúmeras deficiências que nos fazem concluir pela ineficiência a baixa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema do TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original através: <https://www.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e sistema o código do documento: 6-GRVWU-CEV-985-1-5573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-BU21-4K5SA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmah@tcesp.sp.gov.br

qualidade na aplicação dos recursos, reflexo da baixa efetividade da gestão municipal na área da Saúde, em prejuízo das recomendações das Contas de 2018.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Em reincidência, foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP:

Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cujo envio era exigível no exercício de 2023, além do descumprimento das recomendações desta E. Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre (evento 75), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 93), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 112.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde calculados pela Fiscalização. Quanto ao FUNDEB, validou aplicação total de 99,79% da receita recebida até 31 de dezembro de 2023 e 021%, no primeiro quadrimestre de 2024, considerando que atendeu ao artigo 24º caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Nesse sentido, estritamente sob a ótica dos cálculos das aplicações dos mínimos constitucionais atrelados à saúde e ao ensino, setor especializado entendeu que as contas comportam aprovação, sem prejuízo de expedir recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE – evento 112.2) manifestou-se contrariamente aos demonstrativos, pelas seguintes razões:

- Déficit orçamentário de R\$ 18.898.899,81, representando 4,47%

CÓPIA DE FOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI - Sistema e TCESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-procursos.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e Arquivo e código do documento: 6-81870U-CE-VR-483A-35512

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ21-K55A



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - marco@tce.sp.gov.br

das receitas realizadas;

- o Déficit financeiro de R\$ 13.767.478,05;
- o Alterações Orçamentárias significativas - abertura de créditos adicionais suplementares e realização de transposições, transferências ou remanejamentos de dotações no montante de R\$ 167.471.482,06, equivalente a 44,30% da despesa fixada;
- o Resultados negativos consecutivos nos exercícios anteriores, com exceção de 2021, demonstrando desequilíbrio financeiro há sete anos;
- o Relação entre receitas e despesas correntes atingiu 94,86%, ultrapassando o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal;
- o Ausência de medidas de ajuste previstas nos incisos I a X do artigo 167-A da Constituição Federal;
- o Volume expressivo de alterações orçamentárias ao longo do exercício, sugerindo que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista;
- o Sete alertas tempestivos do Tribunal de Contas sobre os desajustes na execução orçamentária;
- o Estagnação no planejamento das políticas públicas, com desempenho insatisfatório pelo sétimo ano consecutivo;
- o Falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento;
- o Inefetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- o Persistência de problemas apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) desde 2017, sem solução; e
- o Classificações insatisfatórias nos indicadores do IEG-M.

Por conseguinte, ATJ Jurídica (atualmente denominada DIPE – evento 112.3) e sua Chefe (evento 112.4) manifestaram-se pela emissão de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver a qualquer original, acesse <http://s-procassa.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 0-BRTUJ-CFVR-4833-0573



Município de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2026

SEMANARIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURELIO BERTAIOLLI
(11) 3289-3870 - gabinete@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema do TCESP. Para obter informações sobre assinatura clique no arquivo original
avarese http://se.procesos.tce.sp.gov.br - link Validação documento digital e informe o código do documento: 0-04704-0576-0574-0573

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004300.989.22	<p>Favorável</p> <p>Tribunal Pleno (Pedido de reexame provido)</p> <p>Relator Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman (vencido)</p> <p>Parecer pendente de publicação</p>		
2021	TC-007263.989.20-8	<p>Parecer Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Robson Marinho</p> <p>DOE-TCESP de 26 de julho de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 6 de setembro de 2023</p>		
2020	TC-009270.989.20-5	<p>Desfavorável (déficit financeiro em patamar acima do tolerado pelo tribunal. Não recolhimento e encargos sociais devidos aos RPPS, reincidência)</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Sidney Estanislau Baraldo</p> <p>DOE 14 de setembro de 2022</p> <p>Pedido de Reexame - TC-021622.989.22</p> <p>Relator do recurso - Conselheiro Dimas Ramalho</p> <p>Desprovimento</p> <p>Tribunal pleno - sessão de 18 de outubro de 2023</p> <p>DOE-TCESP de 6 de dezembro de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 21 de março de 2024</p>		

É o relatório.

GCMAB
DLA

¹ Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator; Roberto Martins Coêta, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira; o E. Pleno, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas técnicas, inseridas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de anular parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativos ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Baraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.
Designado Relator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator.



SEMANÁRIO CÂMARA



Decreto Legislativo nº 355/2022, 10 de fevereiro de 2023

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gabinete@tce.sp.gov.br

TC-004553.989.23-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Sorocaba	Médio	92.659 habitantes	R\$ 5.060,01

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/BGE/Adesp.

TOPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	29,69%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,52%	(25%)
FUNDEB	99,79%	(90% - 100%)
FUNDEB - Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	95,25%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	45,84%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 4,47% [R\$ 18.395.899,81] Não amparado	
Resultado Financeiro	Déficit de - R\$ 13.767.475,05 (12 dias da RCL)	
Receita Corrente Líquida	R\$ 416.502.552,65	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	
Controle Interno	Irregular - recomendação	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEO-M	C	C	G	C
I-Planejamento	C	D	C	C
I-Fiscal	C+I	C+	B	B
I-Educ	B	C+	C	C+
I-Saúde	C+	C	C	C+
I-Amb	C	O	C	C
I-Cidade	B+	C	B	B+
v-Gov-IT	B	C+	C	C+

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas, clique no ícone original e acesse: <http://sps-dadosce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 618110-016V-000V-0000-0000

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K554

SEMANÁRIO CÂMARA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2026

camara@avare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3392-3570 - gabinete@tce.sp.gov.br

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apreçoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, após ajustes da Fiscalização, o Município registrou déficits orçamentário (R\$ 18.898.899,81 - 4,47 %) e financeiro no período em análise (R\$ 13.767.476,05), bem como falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo registrados no passivo financeiro, havendo, todavia, liquidez para cumprimento das obrigações inscritas no passivo circulante (Índice de liquidez imediata de 1,12).

Contudo, tendo em vista que o déficit financeiro, corresponde a cerca de 12 dias da Receita Corrente Líquida, abaixo do patamar usualmente tolerado por esta Corte (1 mês de arrecadação), entendo que tais resultados possam ser relevantes.

No mais, a proporção entre receitas e despesas correntes, calculada com base nos últimos 12 meses, alcançou 94,86%, excedendo o limite prudencial de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A da Constituição Federal², desta forma, faz-se necessário recomendar à Origem para que adote medidas restritivas previstas nos incisos I a X⁴ do artigo supracitados para corrigir tal desacerto.

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a formação da receita, gestão de despesas com pessoal, de seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias e inscrição em Reservas a Pagar.

³ § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceção a percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

⁴ I - concessão, a qualquer título, de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original original, acesse: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: YOTD-BSKJ-8U21-4554

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: YOTD-BSKJ-8U21-4554



Câmara de Vereadores de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
de Avaré - SP - gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gabinete@tce.sp.gov.br

Outro aspecto que evidencia a inconsistência no planejamento é o elevado volume de modificações orçamentárias ao longo do exercício. O município efetuou aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 187,4 milhões, correspondendo a 44,30% da despesa inicialmente fixada. Esse alto percentual indica que a programação orçamentária aprovada não foi suficientemente realista, exigindo frequentes ajustes para equilibrar os demonstrativos em apreço.

Sendo assim, encaminha-se **severa advertência** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29^º e 30^º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 127, da

II - as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição e (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílio, vantagem, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de caráter indenizatório, em favor de membros do Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início de aplicação das medidas de que trata este artigo; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique realce de despesa obrigatória acima da variação da arrecadação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como reembolso, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; (incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servir de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão também remetidas mensalmente.

§ 3º **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

§ 4º **Art. 12.** As provisões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 5º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver a originalidade, acesse: <https://processo.tce.sp.gov.br/> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6185941-CE7A-858A-5E7D3



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022, de 10 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - comab@tce.sp.gov.br

Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

Deverá, ainda, a Administração reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG n° 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

Cabe destacar, ainda, a ocorrência de pagamentos a maior a agentes políticos, apontada pela Fiscalização. Trata-se de valores relativos ao 13º salário e gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais no subsídio aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, os quais foram previstos em Leis aprovadas em inobservância ao princípio da anterioridade da legislação.

Laudos técnicos apurou os valores pagos indevidamente aos agentes políticos:

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2236)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, de estudos e as alternativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://avare.siscam.com.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 61-811414-SE-VR-8951-2022



SEMANÁRIO

CÂMARA

câmaraavare.sp.gov.br



Câmara de Vereadores de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - marab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema: S-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, clique em "ver o arquivo original". Assinatura: 6-BRWJ-GEVR-89SJ-55Y3

Valor da fixação original:	R\$	3.800,00	
Fixação revisada até exercício anterior:	R\$	7.200,00	
Porcentual da revisão no exercício:		89,47%	
Fixação revisada para exercício em exame:	R\$	7.200,00	
Mês inicial da fixação revisada	Janeiro		
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Fev	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mar	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Abr	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mai	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jun	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jul	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Ago	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Sep	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Out	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Nov	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Dez	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
13º salário	R\$	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
Férias (1/3)	R\$	R\$	R\$
Total	R\$ 45.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 48.000,00

Fichas financeiras dos agentes políticos consignada no doc. 77.

Dados Financeiros	
Descrição	Valor
Salário	12.000,00
13º Salário	7.200,00
Férias	2.400,00
Outros	22.400,00
Total	44.000,00

Em que pesem as justificativas da defesa de que o Prefeito e a Vice-Prefeita estariam isentos da observância do princípio da anterioridade, sob alegação de que os dispositivos constitucionais são omissos quanto à fixação dos subsídios do Poder Executivo, bem como na argumentação de que tais agentes não estabelecem seus próprios subsídios e não estariam legislando em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5SA



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3282-2670 - gabinete@tce.sp.gov.br

causa própria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado interpretação mais ampla, incluindo o Executivo⁶.

Ademais, a observância desse princípio é essencial para garantir a moralidade e a impessoalidade na administração pública, prevenindo abusos e assegurando que as decisões sobre remuneração sejam tomadas de forma transparente e imparcial, respeitando os limites legais e constitucionais estabelecidos.

Assim, considerando a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51⁹, encaminho a matéria aos órgãos competentes para promover eventual recomposição ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.818/2016, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras de anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoza não apenas do certo paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se no Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMS - DIV. NO A Q. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO - Min. Edson Fachin - Plenário 23/11/20).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.728/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 28, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislação subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In caso, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.728/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.728/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.918 SÃO PAULO - Min. Luiz Fux - Plenário 03.04.20).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras de anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se no Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AQ. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.905 MATO GROSSO DO SUL - Min. Edson Fachin - 08.03.21 - Segunda Turma).

⁶ Art. 1º - Nas Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCEsp Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original digital, acesse: https://processos.tce.sp.gov.br - link: Validação de documento digital - link: Validação de processo digital - link: Validação de documento digital - link: Validação de processo digital - link: Validação de documento digital - link: Validação de processo digital



SEMANÁRIO CÂMARA



Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Rua do Brasil, 1240

Decreto Legislativo nº 005/2022, 11 de fevereiro de 2023

cama-avare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3282-3570 - marabf@tce.sp.gov.br

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 190.947.437,93) atingiram 45,84% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹¹, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 298, de 22 de dezembro de 2022, e exercido por servidor efetivo. Contudo, não houve apresentação, à Fiscalização, dos relatórios dos dois primeiros quadrimestres do exercício e todos os documentos foram entregues fora do prazo, bem como confinam análises superficiais, sem apreciação quanto à regularidade/irregularidade dos aspectos tratados, além de não ter havido acompanhamento da elaboração e execução das políticas públicas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que tais desacertos já foram objeto de críticas nas contas de 2020¹², razão pela qual reitero recomendação à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original original acesse <http://reproprocesso.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 6-BRMU-SEYR-95SL-SV3

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem de Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação de danos por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

10 Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

11 Art. 29-A. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 156 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

12 Contas 2020 - TC-00370.989.20, PARECER DESFAVORÁVEL, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

DOE de 06 de dezembro de 2023 Pedido de Reexame - TC-021622.989.22 Relator de recurso - Conselheiro Dínas Ramalho Desprovidimento Tribunal pleno - sessão de 16 de outubro de 2023 DOE de 06 de dezembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ1-K55A



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3282-3570 • gmab@tce.sp.gov.br

Origem para que aprimore a atuação do setor, em cumprimento ao disposto nos artigos 74¹³ da Constituição Federal e 35¹⁴ da Constituição Paulista.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI Sistema e-TCE/SP Para obter informações sobre assinatura acesse o site do TCE/SP em <http://www.tce.sp.gov.br> ou através do e-mail gmab@tce.sp.gov.br ou através do telefone (11) 3282-3570.

¹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avulsas e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁴ Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avulsas e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

SEMANÁRIO

CÂMARA



Câmara Municipal de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 165/2022, 10 de fevereiro de 2025

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-4554



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcrtai@tce.sp.gov.br

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao RPPS e PASEP¹⁵. Além disso, o Município adotou medidas voltadas à busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social¹⁶.

Porém, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, cabendo recomendação para que o ente federativo:

- Corrija as irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;

▶ Parante o RPPS:

Leli autorizadas	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2.440.2020	227/2011	R\$ 36.817.487,23	60	12	R\$ 7.168.737,39
1.742.2019	2816/2015	R\$ 23.825.104,42	240	12	R\$ 1.947.547,90
1.742.2019	2.618/2011	R\$ 6.236.543,71	240	12	R\$ 667.487,36

Dados extraídos do demonstrativo apresentado pela Fiscalidade (doc. 72).

Além disso, a Prefeitura possui acordo de parcelamento de débitos previdenciários autorizado pela Portaria MF nº 333, de 11 de junho de 2017, cujas parcelas são pagas por meio de retenção no FPM. Vejamos:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
9588/2015 Lei nº 2.119/2017	R\$ 993.737,44	280	12	R\$ 1.094.500,65

Dados extraídos do demonstrativo apresentado pela Fiscalidade (doc. 72).

▶ Parante o PASEP:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10799720044/2013-17	R\$ 946.329,44	224	12	R\$ 897.760,87

Dados extraídos do demonstrativo apresentado pela Fiscalidade (doc. 72).

Verificação:		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e empregador nos índices determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2010?	Sim
02	Houve instituição de previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 123/2016, e/ou Portaria MTP nº 1.487, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade econômica, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (o a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 2º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.487/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre este arquivo acesse: <http://re-procossos.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e atornas o código do documento: 939WU-GEV9-395J-45573



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 14 de fevereiro de 2022

camaraavare.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmrb@tce.sp.gov.br

- Adote medidas para melhorar a relação entre Ativos/Inativos-pensionistas, que está em 3,28, visando favorecer a sustentabilidade do RPPS;
- Avalie o impacto financeiro ou atuarial no RPPS antes da promulgação das leis sobre a remuneração dos servidores,

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida de precatórios, a municipalidade depositou montante considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período e inscreveu corretamente as obrigações judiciais, utilizando registros eficientes para controle das requisições de pequeno valor.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 29,52% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁷).

No que concerne ao Fundeb, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 99,79% dos recursos oriundos do Fundo, de acordo, portanto, com o previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹⁸, que autoriza o diferimento de 10% das receitas do Fundeb para aplicação até o final do mês de abril do exercício subsequente, tendo sido verificada adequada aplicação da parcela diferida.

Além disso, destinaram-se 95,25% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em

¹⁷ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁸ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTIOLLI, Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <https://processos.tce.sp.gov.br/> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 8-814151-CE/SP-2022-15573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3202-3570 - gsmab@tce.sp.gov.br

observância ao disposto nos artigos 212-A, XI1, da Constituição Federal e 26¹⁹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no I-EDUC do IEG-M, "C+ – Em fase de adequação", embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período precedente (2022 – "C – Baixo nível de adequação"), evidenciando necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M. Sendo assim, **recomendo** que a Origem continue envidando esforços para promover melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacerdos:

- Nem todos os estabelecimentos de creche possuem brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em reincidência;
- A Prefeitura Municipal possui turmas de creche com menos de 2,30 m² por alunos, contrariando o recomendado pelo CNE;
- Nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura;
- Nem todos os profissionais de apoio e supervisão pedagógica de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;
- A Prefeitura Municipal possui estabelecimentos de creche com mais de 13 alunos por turma e estabelecimentos de pré-escola com mais de 22 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE;
- Nem todos os professores regentes de pré-escola participaram de cursos de capacitação no ano de 2023, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação;

¹⁹ Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada mês do ano, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://procossa.tce.sp.gov.br> - Ilex. Validar documento digital e imprimir o código do documento: C&BRTU-C&EVA-895L-5573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ1-K554



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-0570 - gcmab@tce.sp.gov.br

Ademais, a Fiscalização Ordenada IV de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares relacionadas a Escolas em Tempo Integral²⁰, parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in loco*²¹. Sendo assim, **recomendo** à Origem que corrija os desacertos remanescentes.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 29,69% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²².

No entanto, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no I-SAÚDE ("C+ - Em fase de adequação"), embora tenha havido evolução com relação à nota obtida no período antecedente (2022 - "C - Baixo nível de adequação"). Desta maneira, **recomendo** que a Origem continue promovendo melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

- Nem todas as ações previstas na Programação de Saúde de 2023 foram executadas, evidenciando fragilidade no planejamento e execução das intenções expressas no Plano Municipal de Saúde;
- Não foram realizadas ações de Educação em Saúde relacionadas aos temas saúde bucal, parto, puerpério, neonato, aleitamento materno e doação de leite materno;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc. (reincidência));
- A proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas (pré-natal) realizadas nos três quadrimestres de 2023, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação, foi inferior a 60%, meta estipulada no Programa Previne Brasil;
- Em 2023, a Prefeitura não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas, descumprindo o Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em reincidência; e

24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse o arquivo original em: <https://www.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-87010-CEV-R-8833-5313



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2023



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3370 - gcabab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre realidades não ver o arquivo original, acesse <https://procampo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-878WU-SEVIR-385U-385Y3

Voto: Agosto/2023	Tema: Educação em tempo integral
Proposição: Ordenação nº 17/2023	TC: 301587/869, 21, 22, 23, 24 e 25/3
TC e processo de origem	Na Secretaria Municipal de Educação:
Responsáveis: Vereadores:	<ul style="list-style-type: none"> A rede municipal obedece ao plano de trabalho do Plano Nacional de Educação (PNE), que prevê o atendimento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos de educação básica pública em jornada de tempo integral; A rede não foi avaliada quanto ao cumprimento das condições de infraestrutura da escola de tempo integral para o atendimento; Descumprimento da Meta 6 do PNE, cuja meta é não ultrapassar em tempo integral de, no máximo, 25% das escolas públicas de educação básica, previsto no inciso de 40%; O Plano de Educação da rede não definiu metodologia para a atual avaliação de cumprimento da Meta 6 do PNE, não houve avaliação da Meta 6 do PNE (Educação Integral); Não há registro, decreto, regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral; Na rede escolar não há regulamentação que garantam educação em tempo integral (pública e privada) especializada para crianças com deficiência, exceto para crianças do desenvolvimento e altas habilidades.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2023

CÂMARA DE AVARÉ - SP
camaaraavare.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-8970 - gabinete@tcesp.sp.gov.br

A proporção de mortalidade neonatal precoce em 2023 foi superior à média de 2021 e 2022.

Além disso, a Fiscalização Ordenada I de 2023, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura e programas suplementares atinentes a Estratégia Saúde da Família²³. Impropriedades de maior relevância foram corrigidas por ocasião da última visita *in loco*, contudo, faz-se necessário expedir recomendação à Origem para que corrija os desacertos remanescentes.

No mais, quanto à execução de políticas públicas de infraestrutura e proteção ao cidadão, cumpre registrar que a série histórica do IEG-M evoluiu se comparada aos dois últimos exercícios²⁴ e as ações promovidas pelo município proporcionaram avaliação positiva, refletindo no conceito "B+ Muito Efetiva" conferido ao I-CIDADE.

Não obstante, nota satisfatória atribuída a tal índice, há falhas que evidenciam necessidade de adoção de esforços para correção de impropriedades que compõem o IEG-M, assim recomendo à Prefeitura que continue adotando ações para promoção de melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, importante registrar que as contas de 2022 tiveram seu parecer prévio revertido em reexame, resultando em parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 10 de

MCS: 84870/2023	Relato: Fiscalização Ordenada I
Fiscalização Ordenada nº	PROCO23
TC nº e objeto da unidade	10-007987/2022 - contas 5.1.1.1.3
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> Falta de identificação do titular do equipamento e dos serviços desportivos; A equipe (RFP) - João Ortiz - Público está incompleta; A cobertura populacional para RFP é superior a 3.200 pessoas, em desconformidade com o inciso XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 26 de setembro de 2017; A Unidade não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), ou, quando do Licenciamento do Corpo de Bombeiros (LUCB) estiver em prazo de validade, em conformidade ao disposto no Decreto Estadual nº 62.011, de 10 de dezembro de 2010.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
I-Cidade	B+	C+	B	B+

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, SISTEMA E-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse <https://processos.tcesp.gov.br> - JUIZ: Valdir de Oliveira. Documento digital e sistema e código de documento: 6-SP/TCU-CRE/18-9934-5513

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K5S4



SEMANÁRIO

CÂMARA



Domínio Legalizado nº 355/2022 | 16 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-9870 - gmahab@ton.sp.gov.br

setembro de 2025²³. No voto do revisor, Conselheiro Dimas Ramalho, destacou-se a melhora de alguns índices do IEG-M. Dessa forma, peço vênia para transcrever parte da decisão:

"Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subsequente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.988.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação." (TC-015524.989.24-0, Reexame Contas Anuais Prefeitura de Avaré, exercício de 2022, revisor, designado redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho - Revisor)

Por fim, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M ("C – Baixo nível de adequação") permaneceu insatisfatório, repetindo resultados obtidos nos três últimos exercícios apreciados (2020, 2021 e 2022²⁴). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao I-PLANEJAMENTO e I-AMB e "C+" – Em fase de adequação" conferidas ao I-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no

²³ T. Plenário Sessão de 10/09/2025 - Pelo voto dos Conselheiros

Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Pleno, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame Interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Deleido e o Conselheiro Substituto - Auditor Sany Würman, Relator. Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	E	C	C
I-Planejamento	D	D	D	C
I-Fiscal	C++	C+	B+	B
I-Educ	B+	C+	B+	B
I-Saúde	C+	C	C	C+
I-Amb	C	C	C	C
I-Segurança	B+	C+	B	B+
I-GOV-TI	B	C+	C	C+

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema o-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas vá ao site <http://www.tce.sp.gov.br> ou vá ao endereço eletrônico <http://www.tce.sp.gov.br> e informe o código do documento: 6-87441-CEVR-4833-14573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: YOTD-BSKJ-8U21-K5S3



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2023



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K554



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3370 - gcmab@tce.sp.gov.br

que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²⁷, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se ao Executivo que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas²⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II³⁰, do Regimento Interno.

Além disso, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 123, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (severa advertência);
- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV, dedicada a Escolas em Tempo Integral;

²⁷ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

²⁸ Fiscalização Ordenada nº I FO/2023 - Tema: Estratégia Saúde da Família e Fiscalização Ordenada nº IV FO/2023 - Tema: Escolas em Tempo Integral

²⁹ Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuadas as do Município de São Paulo;

³⁰ Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, SISTEMA E-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-3F3WU-CEYR-3SSJ-4973



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022, 10 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gsuabk@tce.sp.gov.br

- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Promova melhorias no ensino, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M;
- Amplie a oferta de vagas em creches, de modo a antever à demanda reprimida por matrículas na rede municipal de ensino, bem como passe a divulgar a lista de espera para tais vagas, consoante o princípio da transparência;
- Adote medidas para regularizar a precária estrutura das instalações das unidades escolares do município;
- Regularize os estabelecimentos onde funcionam as escolas municipais de educação básica, especialmente quanto à acessibilidade, dando cumprimento aos termos de ajustes de conduta celebrados com o Ministério Público de São Paulo;
- Aprimore as políticas públicas de saúde, a partir dos quesitos do IEG-M;
- Sanie todas as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Estratégia Saúde da Família;
- Adote medidas para aprimoramento das políticas públicas de tecnologia da informação, corrigindo impropriedades constantes do IEG-M;
- Continue adotando ações para promoção de melhorias das políticas públicas de infraestrutura, notadamente quanto aos apontamentos relacionados às áreas de risco com possibilidade de ocupação ou invasão por famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos as unidades escolares e hospitalares;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatura vá ao arquivo original. Emissão: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Verificar documento digital e informe o código do documento: 6-BR/00-CEVR-5951-6573

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: YOTD-BSKJ-8U21-K55A



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3202-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

- Corrija desacertos relativos à gestão de pessoal, especialmente no que diz respeito aos pagamentos de subsídios a agentes políticos com infração ao princípio da anterioridade;
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista;
- Atualize o Cadastro de Obras, em cumprindo as disposições constantes do Comunicado GP nº 77/2022, bem como do Comunicado SDG nº 67/2023;
- Corrija as Irregularidades documentais relacionadas ao RPPS de modo a obter o Certificado de Regularidade Fiscal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Atenda às normas de transparência vigentes;
- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Comuniquem-se os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) aos órgãos competentes para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/DLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura ajuze ver o arquivo original. Assinatura: https://e-procamos.ica.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 648741121EPR-6554-573

SEMANÁRIO CÂMARA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 10 de fevereiro de 2026

camara@avare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3062 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004553.989.23-7
Prefeitura Municipal: Avaré.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Joselyr Benedito Coeta Silvestre.
Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM REINCIDÊNCIA, AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO, INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA INFERIOR A UM MÊS DE ARRECAÇÃO, RELEVAMENTO, PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS, COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM, COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, DEFESA CIVIL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, RECOMENDAÇÕES, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,52%
DESPESAS COM FUNDEB	99,79%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	95,26%
DESPESAS COM PESSOAL	45,84%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,47 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE AVARÉ, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das advertências e recomendações consignadas no voto Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assessoria e/ou ver o arquivo digital acesse: <http://s-procex.tce.sp.gov.br> - link: Verificar documento digital e informe o código do documento: 6-C09C-48X4-941.D-25-Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8UJ1-K55A



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 10 de fevereiro de 2026

camaraavaré.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 483

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Determinou, ainda, sejam comunicados os pagamentos em excesso aos agentes políticos (item C.1.11) aos órgãos competentes para promover eventual ressarcimento, conforme estabelecido na Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

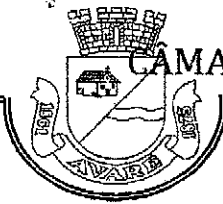
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS RAMALHO; MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-C28C-487X3-561.D.25VZ.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare-siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Y0TD-BSKJ-8U21-K554



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 10 de fevereiro de 2026

Ofício nº 07/2026-OD

CÓPIA

Prezado Senhor,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo TC nº 4553.989.23-7 referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2023.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA

Handwritten signature and date: 11/62

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 8K1U-SPCZ-DUB 1-3DW6



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 8K1U-SPCZ-DUB1-3DW5

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 8K1U-SPCZ-DUB1-3DW5



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

PROCESSO Nº 21/2026

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2023.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.023.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Cremos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 16 de março de 2026.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

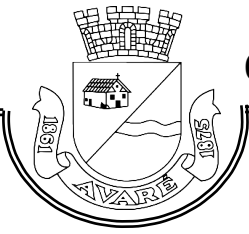
§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 0E2R-226U-EN90-N7FS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 0E2R-226U-EN90-N7FS



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 21/2026

Assunto: Processo TC nº 4553.989.23-7 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2023.

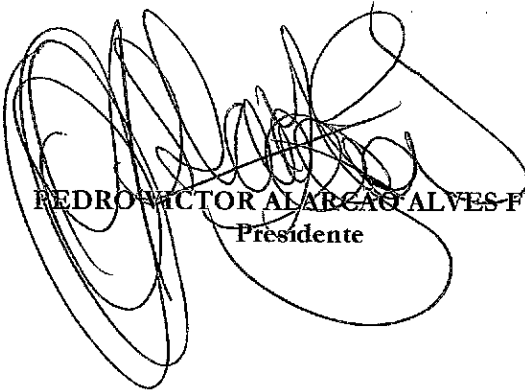
Comissão: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

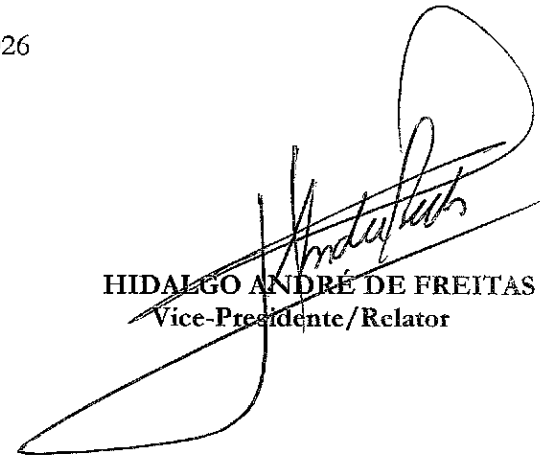
PARECER

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

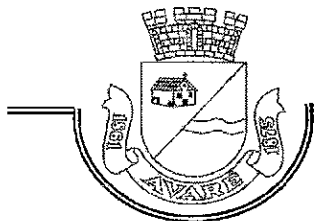
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2026


PEDRO VICTOR ALARÇÃO ALVES FUSCO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/Relator


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 21/2026.

Assunto: Processo TC nº 4553.989.23-7 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2023.

Comissão: FINANÇAS, ORÇAMENTOS E DIREITO DO CONSUMIDOR.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de análise do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao **exercício de 2023.**

Apesar de o parecer prévio do TCE/SP ter sido pela **aprovação**, com ressalvas, das contas, uma análise aprofundada do relatório técnico revela um cenário de graves e recorrentes irregularidades. Tais falhas, no exercício do controle político-administrativo, conferem a esta Câmara Municipal o dever de dissentir da conclusão do órgão técnico.

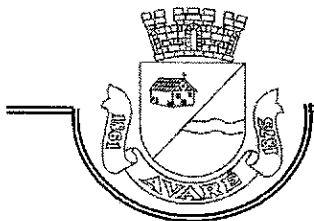
Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer do Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (STF, Temas 157 e 835 de Repercussão Geral).

II – ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

O Tribunal de Contas do Estado, em seu parecer prévio, opinou pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2023. Contudo, a análise aprofundada do relatório técnico revela a existência de irregularidades de natureza grave, que não podem ser ignoradas no julgamento político-administrativo a ser realizado por esta Câmara Municipal.

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer do Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (STF, Temas 157 e 835 de Repercussão Geral). O julgamento exercido pela Casa Legislativa é de natureza político-jurídica, não estando limitado aos fundamentos do TCE.

A decisão pela rejeição das contas se fundamenta no conjunto de falhas graves apontadas pela própria fiscalização do TCE/SP, que demonstram um quadro de descontrole fiscal, administrativo e de ineficiência na execução de políticas públicas essenciais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

1. Vício Insanável e Recorrente: Afronta à Constituição Federal (Pagamento de Subsídios).

- ⇒ **Reincidência na Violação ao Princípio da Anterioridade:** *Pelo segundo ano consecutivo*, a gestão realizou o pagamento de 13º salário ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da manutenção de revisão de subsídios para esta última, em flagrante desrespeito à jurisprudência do STF e ao art. 29, V e VI, da Constituição.

O próprio TCE/SP reconheceu a gravidade do ato ao propor, novamente, a **restituição de R\$ 48.000,00 pela Vice-Prefeita e R\$ 18.000,00 pelo Prefeito**. A reincidência em uma irregularidade de natureza constitucional é um fato gravíssimo que, por si só, macula a totalidade das contas.

2. Desequilíbrio Fiscal e Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- ⇒ **Déficits Orçamentário e Financeiro Recorrentes:** A gestão apresentou um **déficit orçamentário** de R\$ 18.898.899,81 - (dezoito milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) - (4,47% da receita), e um **déficit financeiro** de R\$ 13.767.476,05 - (treze milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), indicando que o município gastou mais do que arrecadou e terminou o ano sem recursos para cobrir suas obrigações.
- ⇒ **Violação do Limite Prudencial de Despesas Correntes:** A relação entre receitas e despesas correntes atingiu **94,86%**, **ultrapassando o limite prudencial de 85%** estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal.

O mais grave é que, ao ultrapassar tal limite, a Administração **não adotou nenhuma das medidas de ajuste** exigidas pela própria Constituição, demonstrando negligência com a sustentabilidade fiscal do município.

3. Omissão e Ineficiência na Execução de Políticas Públicas Essenciais.

- ⇒ **Na EDUCAÇÃO:**

* **Descumprimento do Piso Nacional do Magistério:** O município não cumpriu a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando um vencimento inicial aos professores abaixo do piso nacional.

* **Déficit de Vagas em Creches:** A gestão falhou em executar o planejamento para construção e ampliação de creches, ignorando uma **demand reprimida de 409 vagas**.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

* **Descumprimento de TAC:** A Administração descumpriu um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público em 2018, que previa a adequação de escolas com recursos de acessibilidade.

⇒ Na SAÚDE:

* **Falha no Diagnóstico de TEA:** O relatório apontou a demora no diagnóstico de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) devido à falta de estrutura e de profissionais especializados (psicólogos, fonoaudiólogos, neuropediatras) na rede municipal.

4. Colapso do Controle Administrativo e da Transparência.

* **Controle Interno Irregular e Ineficiente (Reincidência):** Pelo segundo ano, o Controle Interno foi considerado inadequado, não cumprindo suas atribuições mínimas e falhando em apresentar relatórios tempestivamente.

* **Falta de Transparência em Obras Públicas (Reincidência):** A gestão novamente deixou de informar e atualizar o Cadastro de Obras do TCE/SP, ocultando a existência de obras paralisadas, como a da *CEI Adalgiza de Almeida Ward*.

* **Ausência de Governança em TI:** A Prefeitura admitiu não possuir um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTIC) nem uma Política de Segurança da Informação, expondo os sistemas e dados da administração a riscos.

Fora outras inúmeras irregularidades apontadas pelo relatório do TCE/SP no **exercício 2023**, os quatro pontos anteriormente destacados neste parecer da Comissão, é apenas um reflexo de uma gama de irregularidades encontrada pela fiscalização, sem mencionar a nota **“C”** obtida nos três últimos exercícios avaliados, evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o i-Plan, conforme apontamento registrado na fiscalização desse exercício.

Por conseguinte, apenas para registro, a **ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE)** manifestou-se **contrariamente aos demonstrativos das contas**, da mesma forma, a **ATJ Jurídica (atualmente denominada DIPE)** e sua **Chefia** manifestaram-se pela **emissão de parecer desfavorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização. Da mesma forma, o **Ministério Público de Contas**, opinou pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

III – CONCLUSÃO.

Ainda que o parecer prévio do TCE/SP tenha sido pela aprovação, o conjunto de irregularidades aqui exposto, todas extraídas do relatório da própria Corte de Contas, revela um quadro de grave comprometimento da gestão fiscal, administrativa e da prestação de serviços à população.

A reincidência em práticas inconstitucionais, o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, o descumprimento de um TAC com o Ministério Público e o abandono de áreas cruciais como educação e saúde não podem ser tratados como meras "ressalvas".

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao **exercício de 2023** por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, no exercício de sua competência soberana de julgamento político, esta Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor manifesta-se em sentido contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas e opina pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre.

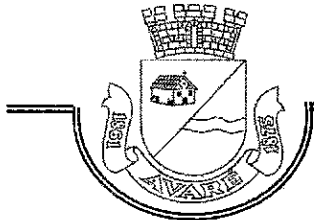
Submetemos esta análise ao Plenário, com a respectiva proposta de Projeto de Decreto Legislativo, que segue em anexo a este parecer.

C.F.O.D.C. - Sala das Comissões, 19 de março de 2026.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
PRESIDENTE


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
MEMBRO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ANEXO:

PROPOSTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

(Dispõe sobre a não aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 4553.989.23-7, e a consequente rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao **exercício de 2023**.)

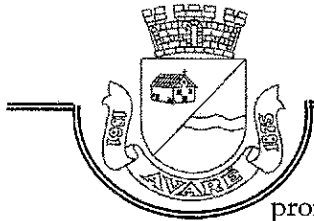
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI - DECRETA:

Artigo 1º – Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 4553.989.23-7, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao **exercício de 2023**, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

Artigo 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, **ficam rejeitadas** as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente, no conjunto de irregularidades graves e recorrentes que comprometem a gestão fiscal e a prestação de serviços públicos, destacando-se: I - Violação Recorrente à Constituição Federal: Pagamento indevido de 13º salário e manutenção de subsídios em desacordo com o princípio da anterioridade, configurando reincidência em prática inconstitucional; II - Grave Desequilíbrio Fiscal: Apuração de déficits orçamentário (R\$ 18,8 milhões) e financeiro (R\$ 13,7 milhões), e o descumprimento do limite prudencial de despesas correntes (art. 167-A da CF) sem a adoção das medidas de ajuste obrigatórias; III - Omissão na Educação: Descumprimento do piso nacional do magistério, falha na ampliação de vagas em creches e o não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para garantir acessibilidade nas escolas; IV - Colapso do Controle Administrativo: Reincidência na ineficiência do Controle Interno, falta de transparência sobre obras paralisadas e ausência de governança em Tecnologia da Informação.

Artigo 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº 4553.989.23-7,



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Artigo 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração, Fazenda e ao órgão de Controle Interno do Executivo para que apresentem a esta Casa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Artigo 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

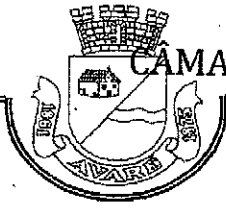
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, 19 de março de 2026.

C.F.O.D.C. – Sala das Sessões, 19 de março de 2026.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
PRESIDENTE


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
MEMBRO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Avaré, 19 de março de 2026

Ofício nº 015/2026 – OD

CÓPIA

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** que a deliberação das contas referente ao **Processo TC nº 4553.989.23-7** da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2023, está programada para o dia **06 de abril de 2026**, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

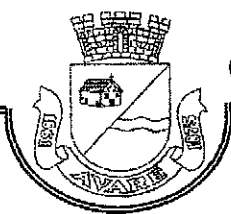
Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

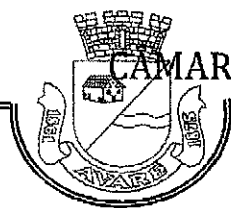
Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: W55P-20HY-75V5-MD1G

Samuel Paes
Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: W55P-20HY-75V5-MD1G



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 /2026

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 MAR 2026 / 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 MAR 2026 / 20
PRESIDENTE

(Dispõe sobre a não aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 4553.989.23-7, e a consequente rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2023.)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI - DECRETA:

Art. 1º – Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 4553.989.23-7, que opinou pela aprovação, com advertências e recomendações, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao exercício de 2023, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

Art. 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Art. 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente, no conjunto de irregularidades graves e recorrentes que comprometem a gestão fiscal e a prestação de serviços públicos, destacando-se: I - Violação Recorrente à Constituição Federal: Pagamento indevido de 13º salário e manutenção de subsídios em desacordo com o princípio da anterioridade, configurando reincidência em prática inconstitucional; II - Grave Desequilíbrio Fiscal: Apuração de déficits orçamentário (R\$ 18,8 milhões) e financeiro (R\$ 13,7 milhões), e o descumprimento do limite prudencial de despesas correntes (art. 167-A da CF) sem a adoção das medidas de ajuste obrigatórias; III - Omissão na Educação: Descumprimento do piso nacional do magistério, falha na ampliação de vagas em creches e o não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para garantir acessibilidade nas escolas; IV - Colapso do Controle Administrativo: Reincidência na ineficiência do Controle Interno, falta de transparência sobre obras paralisadas e ausência de governança em Tecnologia da Informação.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº 4553.989.23-7, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Art. 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

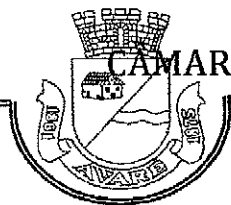
Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração, Fazenda e ao órgão de Controle Interno do Executivo para que apresentem a esta Casa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista
https://camaraavare.sp.gov.br – E-mail: diretoria
Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 7

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/03/2026 Hora: 11:56
Espécie: Correspondência Recebida Nº 439/2026
Autoria: Mesa Diretora 2025/2026

Assunto: PROJETO DE DECRETO Contas 2023



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, 30 de março de 2026.

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

APROVADO: *por 10 a 03 votos*
e projeto de plano de fundo
lira

S. Sessões, **06 ABR 2026**

PRESIDENTE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 8RVA-WC6E-4200-6W05



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 8RVA-WC6E-4200-6W05

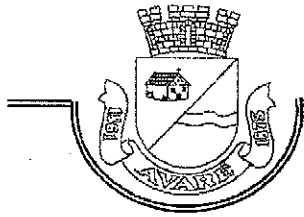
Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador - 2º Secretário

Ana Paula Tiburcio de Godoy
Vereadora - 1ª Secretária

Samuel Paes
Vereador - Presidente

Jairo Alves de Azevedo
Vereador - Vice-Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 8RVA-WC6E-4200-6W05



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM

08 / 04 / 2026

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 2704 Pág. 1

DECRETO LEGISLATIVO N° 398/2026

PUBLICADO EM
07 / 04 / 2026
Sem. of. Eletr. Câmara
Edição: 508 Pág. 03

(Dispõe sobre a não aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 4553.989.23-7, e a consequente rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2023.)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Art. 1º – Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 4553.989.23-7, que opinou pela aprovação, com advertências e recomendações, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao exercício de 2023, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

Art. 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Art. 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente, no conjunto de irregularidades graves e recorrentes que comprometem a gestão fiscal e a prestação de serviços públicos, destacando-se: I - Violação Recorrente à Constituição Federal: Pagamento indevido de 13º salário e manutenção de subsídios em desacordo com o princípio da anterioridade, configurando reincidência em prática inconstitucional; II - Grave Desequilíbrio Fiscal: Apuração de déficits orçamentário (R\$ 18,8 milhões) e financeiro (R\$ 13,7 milhões), e o descumprimento do limite prudencial de despesas correntes (art. 167-A da CF) sem a adoção das medidas de ajuste obrigatórias; III - Omissão na Educação: Descumprimento do piso nacional do magistério, falha na ampliação de vagas em creches e o não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para garantir acessibilidade nas escolas; IV - Colapso do Controle Administrativo: Reincidência na ineficiência do Controle Interno, falta de transparência sobre obras paralisadas e ausência de governança em Tecnologia da Informação.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº. 4553.989.23-7, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Art. 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

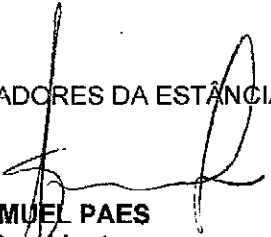


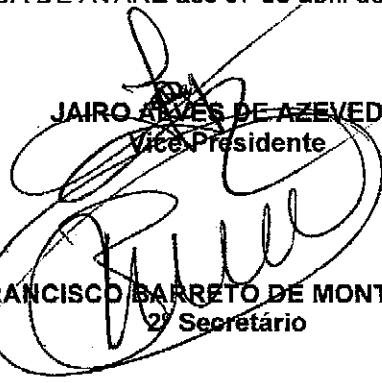
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração, Fazenda e ao órgão de Controle Interno do Executivo para que apresentem a esta Casa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Art. 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 07 de abril de 2.026.-


SAMUEL PAES
Presidente

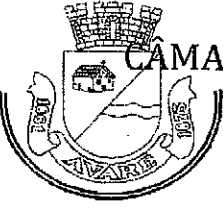

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2ª Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra. –

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2026
Autoria: Mesa Diretora
Aprovado pelo voto da maioria qualificada, em Sessão Ordinária de 06/04/2026. –



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 26/2026-OD

Senhora Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 398/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2023, constantes do Processo TC 4553/989/23-7, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

Exma. Sra.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: T094-5832-63PM-AT7S

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: T094-5832-63PM-AT7S



Criar email



Email



Contatos



Configurações



Modo escuro



Sobre



Sair

Julgamento contas prefeitura 2023



De marcia@camaraavare.sp.gov.br
 Para presidencia@tce.sp.gov.br
 Cópia kalmeida@tce.sp.gov.br, gpetek@tce.sp.gov.br
 Data Hoje 08:52

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Ofício 26.2026-OD.pdf (~183 KB) Decreto Legislativo 398.2026.pdf (~87 KB)

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM

Bom dia

Encaminhado Of. **26/2026-OD** e Decreto Legislativo **398/2026**, referentes à apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Avaré (TC 4553/989/23-7)

Att.

Márcia Dias Guido

Chefe Legislativo



- Mar e-mail
- E-mail
- Contatos
- Configurações
- Modo escuro
- Sobre
- Sair

Delivered: Julgamento contas prefeitura 2023

De postmaster@tce.sp.gov.br
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Dados Hoje 08:55

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

presidencia@tce.sp.gov.br
Subject: Julgamento contas prefeitura 2023

MTA de relatório: dns;CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM
 MTA recebido de: dns;smtp-sp217-201.kinghost.net
 Data de chegada: sexta-feira, 10 de abril de 2026, 11:52:08 +0000

Destinatário original: rfc822; presidencia@tce.sp.gov.br
 Destinatário final: rfc822; presidencia@tce.sp.gov.br
 Ação: entregue
 Status: 2.0.0
 Código de diagnóstico: smtp;250 2.0.0 OK

X-MS-Exchange-Organization-InternalOrgSender: False
 Recebido de SJ0PR03CA0183.namprd03.prod.outlook.com (2603:10b6:a03:2ef::8)
 por CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10d6:103:391::22) com
 o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_2,
 cifra=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.44; Sexta, 10 de abril
 de 2026 11:52:08 +0000

Recebido de SJ1PEPF00002322.namprd03.prod.outlook.com
 (2603:10b6:a03:2ef:cafe::c0) por SJ0PR03CA0183.outlook.office365.com
 (2603:10b6:a03:2ef::8) com o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_3,
 cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.43 via Frontend Transport; Sexta,
 10 Abr 2026 11:52:06 +0000

Resultados da Autenticação: spf=aprovado (IP do remetente: 191.6.217.201)
 smtp.mailfrom=camaraavare.sp.gov.br; dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dmarc=bestguesspass action=none
 header.from=camaraavare.sp.gov.br;compauth=aprovado reason=109

Received-SPF: Aprovado (protection.outlook.com: domínio de camaraavare.sp.gov.br
 designa 191.6.217.201 como remetente permitido)
 receiver=protection.outlook.com; client-ip=191.6.217.201;
 hello=smtp-sp217-201.kinghost.net; pr=C

Recebido de smtp-sp217-201.kinghost.net (191.6.217.201) por
 SJ1PEPF00002322.mail.protection.outlook.com (10.167.242.84) com o Microsoft
 SMTP Server (versão=TLS1_3, cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17
 via Frontend Transport; Sex, 10 Abr 2026 11:52:05 +0000

Recebido: de smtp-sp217-202.kinghost.net (smtp-sp217-202.kinghost.net [191.6.217.202])
 (usando TLSv1.3 com cifra TLS_AES_256_GCM_SHA384 (256/256 bits))
 troca de chaves X25519 assinatura do servidor RSA-PSS (2048 bits) resumo do servidor SHA256)
 (Nenhum certificado de cliente solicitado)
 por smtp-sp217-201.kinghost.net (Postfix) com ESMTPS id F2C493001CC3;
 Sexta, 10 Abr 2026 08:52:02 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821923; bh=x9RXyRSf60TmMwYVvaQa62LFpvc=;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=VUjHfzVIAe85WnD1p5c9k+lTKjDYQ8JhfIoCSRg+qKREvhpz6VOZgyJKpMjavYnOn
 OSQBzJJAxqEb0pEGSkAD1p2USNECza3aaMe1TxV63NK+Y49jKV6NXf1gdMAsh3bE+m
 zpKzoyyzEV0T+J5tS1aI7iPjz9XxpfbGyVjL5Z30=

Recebido de webmail-worker-cli-02.kinghost.net (desconhecido [10.19.16.72])
 (Remetente autenticado: marcia@camaraavare.sp.gov.br)
 por smtp-sp217-202.kinghost.net (Postfix) com ID ESMTPA BEDCF8024C3;
 Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821922; bh=x9RXyRSf60TmMwYVvaQa62LFpvc=;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=ovWirkBNqf1hIQ8+s52ufAdugQFFeRrIs2a2LKvYfgYo3N0/+qD5KjBk5gY7Rhe9r8
 uXCevjg92E7nFz8MG/ofHwNv4jkHkIb69xu0hPi1WrkqT36GN3wJUQq1CP1vwYTVG
 6SE5hPGCq1rfj6tSYQ+Oq10tPJY2Mn1nw8Zbgbg=

Versão MIME: 1.0
 Data: Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300



- ✉ Criar email
- ✉ E-mail
- 👤 Contatos
- ⚙️ Configurações
- 🌙 Modo escuro
- 🗉 Sobre
- 🔌 Sair

Lida: Julgamento contas prefeitura 2023



De [GP - Gabinete da Presidência - Presidência](#)
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Data Hoje 10:10
 Resumo Cabeçalhos Texto simples

A sua mensagem:

Para: GP - Gabinete da Presidência - Presidência
Assunto: Julgamento contas prefeitura 2023
Enviado: sexta-feira, 10 de abril de 2026 08:52:01 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: sexta-feira, 10 de abril de 2026 10:10:25 (UTC-03:00) Brasília.

Final-recipient: RFC822; presidencia@tce.sp.gov.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSExch-Correlation-Key: mU61ulsJyEqdkcPUstV52A==
X-Display-Name:
=>Piso-8859-1?Q?GP_-_Gabinete_da_Presid=EAncia_-_Presid=EAncia?=<



- Fechar email
- E-mail
- Contatos
- Configurações
- Modo escuro
- Sobre
- Sair

Delivered: Julgamento contas prefeitura 2023

De postmaster@tce.sp.gov.br
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Dados Hoje 08:55

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

kalmeida@tce.sp.gov.br

Subject: Julgamento contas prefeitura 2023

MTA de relatório: dns;CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM
 MTA recebido de: dns;smtp-sp217-201.kinghost.net
 Data de chegada: sexta-feira, 10 de abril de 2026, 11:52:08 +0000

Destinatário original: rfc822; kalmeida@tce.sp.gov.br
 Destinatário final: rfc822; kalmeida@tce.sp.gov.br
 Ação: entregue
 Status: 2.0.0
 Código de diagnóstico: smtp;250 2.0.0 OK

X-MS-Exchange-Organization-InternalOrgSender: False
 Recebido de SJ0PR03CA0183.namprd03.prod.outlook.com (2603:10b6:a03:2ef::8)
 por CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10d6:103:391::22) com
 o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_2,
 cifra=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.44; Sexta, 10 de abril
 de 2026 11:52:08 +0000

Recebido de SJ1PEPF0002322.namprd03.prod.outlook.com
 (2603:10b6:a03:2ef:cafe::c0) por SJ0PR03CA0183.outlook.office365.com
 (2603:10b6:a03:2ef::8) com o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_3,
 cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.43 via Frontend Transport; Sexta,
 10 Abr 2026 11:52:06 +0000

Resultados da Autenticação: spf=aprovado (IP do remetente: 191.6.217.201)
 smtp.mailfrom=camaraavare.sp.gov.br; dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dmARC=bestguesspass action=none
 header.from=camaraavare.sp.gov.br;compauth=aprovado reason=109

Received-SPF: Aprovado (protection.outlook.com: domínio de camaraavare.sp.gov.br
 designa 191.6.217.201 como remetente permitido)
 receiver=protection.outlook.com; client-ip=191.6.217.201;
 hello=smtp-sp217-201.kinghost.net; pr=C

Recebido de smtp-sp217-201.kinghost.net (191.6.217.201) por
 SJ1PEPF0002322.mail.protection.outlook.com (10.167.242.84) com o Microsoft
 SMTP Server (versão=TLS1_3, cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17
 via Frontend Transport; Sex, 10 Abr 2026 11:52:05 +0000

Recebido de smtp-sp217-202.kinghost.net (smtp-sp217-202.kinghost.net [191.6.217.202])
 (usando TLSv1.3 com cifra TLS_AES_256_GCM_SHA384 (256/256 bits)
 troca de chaves X25519 assinatura do servidor RSA-PSS (2048 bits) resumo do servidor SHA256)
 (Nenhum certificado de cliente solicitado)
 por smtp-sp217-201.kinghost.net (Postfix) com ESMTPS id F2C493001CC3;
 Sexta, 10 Abr 2026 08:52:02 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821923; bh=x9RXVr5f60TmMwYVvaQaG2LFpyc;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=VUWHfzViae85Wnd1p5c9k+ITKjDY08JhfIoC5Rg+qKREvhpz6V0ZGyJKpMjavYnDn
 OSQBzJJAXqEb8pE5kAD1p2USnECZa3aaMe1TxYG3NK+Y49jKv6NXF1gDMAsh3bE+m
 zpKzooyzEV0T+J5tS1aI7iPjz9XxpfbGyYjLSZ30=

Recebido de webmail-worker-cli-02.kinghost.net (desconhecido [10.19.16.72])
 (Remetente autenticado: marcia@camaraavare.sp.gov.br)
 por smtp-sp217-202.kinghost.net (Postfix) com ID ESNTPA BEDCF0024C3;
 Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821922; bh=x9RXVr5f60TmMwYVvaQaG2LFpyc;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=ovWirk8Nqf1h1Q8+s52ufAdugQFerRis2a2LkVYfgYo3N0/+qD5kjbK5gY7Rhe9rB
 uXCevjgs2E7nFz8WG/ofHwNv4jkhKib69xu0DhPiiWrkqT36GN3wJUq1CPiWvYIVg
 6SE5hPGCq1rfj6tSYQ+Oq10tPJY2MnM1nwBZbgbe=

Versão MIME: 1.0
 Data: Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300



- ✎ Criar email
- ✉ E-mail
- 👤 Contatos
- ⚙️ Configurações
- 🌑 Modo escuro
- 👤 Sobre
- 🔌 Sair

Lida: Julgamento contas prefeitura 2023

De [Katia de Almeida](#)
 Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
 Data Hoje 09:03

Resumo
 Cabeçalhos
 Texto simples

A sua mensagem:

Para: Katia de Almeida
 Assunto: Julgamento contas prefeitura 2023
 Enviado: sexta-feira, 10 de abril de 2026 08:52:01 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: sexta-feira, 10 de abril de 2026 09:02:44 (UTC-03:00) Brasília.

Final-recipient: RFC822; ka Almeida@tce.sp.gov.br
 Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
 X-MSExch-Correlation-Key: SdZsekLXdK+ASxcF/IK2jw==
 X-Display-Name: Katia de Almeida

- Criar email
- E-mail
- Contatos
- Configurações
- Modo escuro
- Sobre
- Sair

Delivered: Julgamento contas prefeitura 2023

De postmaster@tce.sp.gov.br
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Dados Hoje 08:55

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

gnetek@tce.sp.gov.br

Subject: Julgamento contas prefeitura 2023

MTA de relatório: dns;CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM
 MTA recebido de: dns;smtp-sp217-201.kinghost.net
 Data de chegada: sexta-feira, 10 de abril de 2026, 11:52:08 +0000

Destinatário original: rfc822; gnetek@tce.sp.gov.br
 Destinatário final: rfc822; gnetek@tce.sp.gov.br
 Ação: entregue
 Status: 2.0.0
 Código de diagnóstico: smtp;250 2.0.0 OK

X-MS-Exchange-Organization-InternalOrgSender: False
 Recebido de SJ0PR03CA0183.namprd03.prod.outlook.com (2603:10b6:a03:2ef::8)
 por CPDP284MB4092.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10d6:103:391::22) com
 o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_2,
 cifra=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.44; Sexta, 10 de abril
 de 2026 11:52:08 +0000

Recebido de SJ1PEPF0002322.namprd03.prod.outlook.com
 (2603:10b6:a03:2ef:cafe::c0) por SJ0PR03CA0183.outlook.office365.com
 (2603:10b6:a03:2ef::8) com o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_3,
 cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.43 via Frontend Transport; Sexta,
 10 Abr 2026 11:52:06 +0000

Resultados da Autenticação: spf=aprovado (IP do remetente: 191.6.217.201)
 smtp.mailfrom=camaraavare.sp.gov.br; dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dkim=aprovado (assinatura verificada)
 header.d=dkim.kinghost.net;dmARC=bestguesspass action=none
 header.from=camaraavare.sp.gov.br;compauth=aprovado reason=109

Received-SPF: Aprovado (protection.outlook.com: dominio de camaraavare.sp.gov.br
 designa 191.6.217.201 como remetente permitido)
 receiver=protection.outlook.com; client-ip=191.6.217.201;
 helo=smtp-sp217-201.kinghost.net; pr=C

Recebido de smtp-sp217-201.kinghost.net (191.6.217.201) por
 SJ1PEPF0002322.mail.protection.outlook.com (10.167.242.84) com o Microsoft
 SMTP Server (versão=TLS1_3, cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17
 via Frontend Transport; Sex, 10 Abr 2026 11:52:05 +0000

Recebido: de smtp-sp217-202.kinghost.net (smtp-sp217-202.kinghost.net [191.6.217.202])
 (usando TLSv1.3 com cifra TLS_AES_256_GCM_SHA384 (256/256 bits)
 troca de chaves X25519 assinatura do servidor RSA-PSS (2048 bits) resumo do servidor SHA256)
 (Nenhum certificado de cliente solicitado)
 por smtp-sp217-201.kinghost.net (Postfix) com ESMTPS id F2C493001CC3;
 Sexta, 10 Abr 2026 08:52:02 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821923; bh=x9RXYrSf60TMMWYVvQaG2LFpyc=;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=VUWHfzViae85Wnd1p5c9k+ITXjDy08JhfIoC5Rg+qKREvhpz6V0ZgyJKpMjavYn0n
 OSQBzJJAXqEBBpEGSkAD1p2USnECZa3aaMe1TxVG3NK+Y49jKv6NXF1gdMash3bE+m
 zpKzoyyzEV0T+J5tSlaI7iPjz9XxpfbQyVjL5Z30=

Recebido de webmail-worker-cli-02.kinghost.net (desconhecido [10.19.16.72])
 (Remetente autenticado: marcia@camaraavare.sp.gov.br)
 por smtp-sp217-202.kinghost.net (Postfix) com ID ESMTPA BEDCF8024C3;
 Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300 (-03)

Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
 s=king1; t=1775821922; bh=x9RXYrSf60TMMWYVvQaG2LFpyc=;
 h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
 b=ovWirkBNqf1h1Q8+s52ufAdugQFErRis2a2LKvYfyYo3N0/+qB5kjbK5gY7rhe9rB
 uXCEvjg92E7nFz8WG/ofHwNv4jkhkIb69xu0DhP11WrkqT36GN3wJiUq1CP1wYIVg
 GSESHpGCq1-fj6tSYQ+Qq10tPJY2MnM1nw8Zbgbg=

Versão MIME: 1.0

Data: Sex, 10 Abr 2026 08:52:01 -0300



Criar email

E-mail

Contatos

Configurações

Modo escuro

Sobre

Sair

Read: Julgamento contas prefeitura 2023



De [Gustavo Bernardi Petek](#)
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Data Hoje 11:17

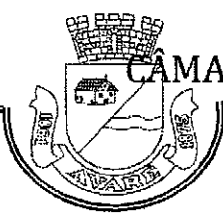
Resumo Cabeçalhos Texto simples

A sua mensagem:

Para: Gustavo Bernardi Petek
Assunto: Julgamento contas prefeitura 2023
Enviado: sexta-feira, 10 de abril de 2026 08:52:01 (UTC-03:00) Brasília

foi lida em: sexta-feira, 10 de abril de 2026 11:17:02 (UTC-03:00) Brasília.

Final-recipient: RFC822; gpetek@tce.sp.gov.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSExchange-Correlation-Key: UO:00dmJL061Uq04TAF0pg==
Original-Message-ID: <361341d10cccd62b14f9c6c88d9de451@camaraavare.sp.gov.br>
X-Display-Name: Gustavo Bernardi Petek



CAMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 27/2026-OD

CÓPIA

Senhora Promotora,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 398/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2023, constantes do Processo TC 4553/989/23-7, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exma. Dra.
GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO
DD. Promotora de Justiça da Comarca de
AVARÉ - SP

Ministério Público do Estado de São Paulo	
PJ AVARÉ	
Protocolo PJ nº <u>254/2026</u>	
Data:	<u>10/04/26</u> Horário: <u>13:10</u>
Distribuído à:	<u>3ª</u> Promotoria de Justiça
Recebido por:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 150T-0NW2-2HZZ-D3HP



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

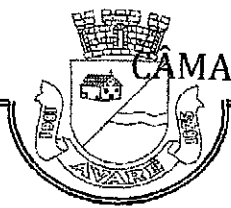
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 150T-0NW2-2H2Z-D3HP

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 150T-0NW2-2H2Z-D3HP



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 28/2026-OD

CÓPIA

Meritíssimo Juiz,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 398/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2023, constantes do Processo TC 4553/989/23-7, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral
Comarca de Avaré Estado de São Paulo
NESTA

Recebido 10/04/26

Felipe Eugênio Travenço de Godoy

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U809-6897-FSG5-46F4



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: U809-6891-FSG5-46F4

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U809-6891-FSG5-46F4

CÓPIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ofício nº 30/2026-OD

Avaré, 07 de abril de 2026

Prezados Senhores,

Após cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a inclusa cópia do Parecer do TC4553/989/23-7, referente às contas da Prefeitura Municipal exercício 2023, para adoção das providências administrativas necessárias, notadamente as contidas no Decreto Legislativo 398/2026 (em anexo):

- O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº 4553.989.23-7, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

- Deverão, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração, Fazenda e ao órgão de Controle Interno do Executivo para que apresentem a esta Casa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, um plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito Municipal de Avaré
NESTA

RECEBIDO

[Handwritten signature] 10/04/26

C/C
Procuradoria Geral do Município da Est. Turística de Avaré

RECEBIDO

Alexandra Lordeiro 30/04/26

C/C
Controle Interno

RECEBIDO

Dora Cristina de Souza 10/04/26

C/C
Secretário Municipal da Saúde

RECEBIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
10/04/2026
[Handwritten signature] 14:01

C/C
Secretário Municipal da Educação

RECEBIDO

Elaine F. Amorim 10/04/26



C/C
Secretário Municipal da Administração

RECEBIDO

Douglas 10/04/26

C/C
Secretário Municipal da Fazenda

RECEBIDO

Belonia 10/04/26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Z095-Y3K3-8RED-8P1U



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: Z095-Y3K3-8RED-8P1U

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: Z095-Y3K3-8RED-8P1U